

**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

**<http://bd.camara.gov.br>**

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

Apeles Pacheco

JUVENTUDE EM REVOLTA:  
O PRÓ-SINASE E A REALIDADE DO DISTRITO FEDERAL

**Brasília**  
**2011**

Apeles Pacheco

JUVENTUDE EM REVOLTA:  
O PRÓ-SINASE E A REALIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Monografia apresentada para aprovação no Curso de Especialização em Legislativo e Políticas Públicas, do Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento-CEFOP, da Câmara dos Deputados.

Orientadora: Elaine Marinho Faria

Brasília

2011

### Autorização

Autorizo a divulgação do texto completo no sítio da Câmara dos Deputados e a reprodução total ou parcial, exclusivamente, para fins acadêmicos e científicos.

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Pacheco, Apeles.

Juventude em revolta [manuscrito] : o Pró-Sinase e a realidade do Distrito Federal / Apeles Pacheco. – 2011.  
106 f.

Orientador: Elaine Marinho Faria.

Impresso por computador.

Monografia (especialização) -- Curso em Legislativo e Políticas Públicas, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), 2011.

1. Programa de Implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Brasil) (Pro-Sinase). 2. Delinquente juvenil, Distrito Federal (Brasil). 3. Medida socioeducativa, Distrito Federal (Brasil). I. Título.

CDU 343.915(81)

---

Juventude em Revolta: O PRÓ-SINASE e a  
realidade do Distrito Federal

Monografia – Curso de Especialização em  
Legislativo e Políticas Públicas, do Programa de  
Pós-Graduação do Centro de Formação,  
Treinamento e Aperfeiçoamento (CEFOP) da  
Câmara dos Deputados.

Aluno: Apeles Pacheco

Banca Examinadora:

---

Elaine Marinho Faria – Orientadora

---

Fábio Almeida Lopes - Examinador

Brasília, de de 2011

*Dedico este trabalho à minha querida esposa  
Jane, e às minhas filhas queridas, Camilla e  
Priscilla.*

*“Instrui o menino no caminho em que deve andar, e até  
quando envelhecer não se desviará dele”*

*Bíblia Sagrada, Provérbios, Capítulo 22, Versículo 6*

## **RESUMO**

A monografia tem como tema o PRÓ-SINASE e a realidade no Distrito Federal, assunto relevante para o contexto atual, objetivando analisar a realidade das Unidades Executoras das medidas socioeducativas de internação, internação provisória, e semiliberdade, no Distrito Federal. Pretende-se verificar, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Resolução nº 46 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e das diretrizes do Programa de Implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (PRÓ-SINASE), qual o provável distanciamento das condições das Unidades de Atendimento Socioeducativo em relação ao que determinam os instrumentos legais, nos seguintes aspectos: Gestão dos programas, Parâmetros de Gestão Pedagógica no Atendimento Socioeducativo e os Parâmetros Arquitetônicos para Unidades de Atendimento Socioeducativo. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental sobre o histórico socioeducativo no Brasil, bem como o Programa de Implementação do Sistema Nacional Socioeducativo e ainda o histórico socioeducativo no Distrito Federal e as medidas socioeducativas no DF com vistas à realidade vivenciada pelos adolescentes em conflito com a lei no DF.

**Palavras-chave:** adolescente infrator; medidas socioeducativas; PRÓ-SINASE; CONANDA.



## **ABSTRACT**

This monograph discusses PRÓ-SINASE and the reality in Distrito Federal, an issue that is relevant to the current context, aiming at analyzing the reality of the socio-educational measures of detention, temporary detention, and semi-detention by the Executing Units in Distrito Federal. This paper proposes to verify, under the light of Children and Adolescents Statute, the resolution n. 46 from the National Council of Children and Adolescents Rights (CONANDA) as well as the guidelines of the Implementation Program of the National Social-Educative System (PRÓ-SINASE), the possible disparity between the conditions of the Socio-Educative Units and what the legal instruments determine, in the following aspects: programs management, pedagogical management parameters in the socio-educative services and the architectural parameters for the socio-educational units. The methodology of the study consisted of a documental and bibliographical research concerning the Brazilian socio-educational history, the Implementation Program of the National Social-Educative System as well as the socio-educational history in Distrito Federal and the socio-educational measures in DF regarding the reality lived by adolescents in conflict with the law in DF.

**KEYWORDS:** offenders teenager; socio-education measures; PRÓ-SINASE; CONANDA.

## **LISTA DE SIGLAS**

CAJE – Centro de Atendimento Juvenil Especializado  
CDS – Centro de Desenvolvimento Social  
CEAG – Centro de Estudos Avançados de Governo e Administração  
CEDECA – Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente  
CEFET – Centro Federal de Educação Tecnológica  
CEFOR – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento  
CETRO – Centro de Triagem de Observação de Menores  
CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina  
CESAMI – Centro Socioeducativo Amigoniano  
CERE – Centro de Reclusão para Adolescentes  
CIAGO – Centro de Internação de Adolescentes Granja das Oliveiras  
CIAP – Centro de Internação de Adolescentes de Planaltina  
COMEIA – Comunidade de Educação, Integração e Apoio de Menores e Família  
CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente  
CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social  
CONGEMAS – Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social  
CONSEAS – Conselho Estadual de Assistência Social  
COTEME – Comunidade de Terapia e Educação de Menores  
CREAS – Centro de Referência Especializado da Assistência Social  
CRESSEM - Centro de Referência em Semiliberdade  
CRT – Centro de Recepção e Triagem  
DCA – Delegacia da Criança e do Adolescente  
DCL – Diário da Câmara Legislativa  
DEGASE – Departamento Geral de Ações Socioeducativas  
DODF – Diário Oficial do Distrito Federal  
DOU – Diário Oficial da União  
DPCA – Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente

DST – Doenças Sexualmente Transmissíveis  
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente  
EJA – Ensino para Jovens e Adultos  
FCBIA – Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência  
FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz  
FEBEM – Fundação do Bem Estar do Menor  
FNDCA – Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente  
FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor  
FSS – Fundação do Serviço Social – DF  
GDF – Governo do Distrito Federal  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos  
LA – Liberdade Assistida  
LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias  
LOA – Lei Orçamentária Anual  
LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social  
PIA – Plano Individual de Atendimento  
PPA – Plano Plurianual  
PROAMI – Projeto de Atendimento ao Menor Infrator  
PROEJA – Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos  
PSC – Prestação de Serviços à Comunidade  
RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados  
SAM – Serviço de Atendimento ao Menor  
SEDH – Secretaria Especial de Direitos Humanos  
SEJUS – Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania  
SEMSE – Seção de Medidas Socioeducativas  
SENALBA/DF – Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Distrito Federal  
SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo  
SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Juventude

SNDH – Sistema Nacional de Direitos Humanos

SPDCA – Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente

SUS – Sistema Único de Saúde

UCB – Universidade Católica de Brasília

UDF – Centro Universitário do Distrito Federal

VIJ – Vara da Infância e da Juventude

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>Justificativa</b> .....	<b>12</b>
<b>Metodologia</b> .....	<b>15</b>
<b>1. HISTÓRICO SOCIOEDUCATIVO NO BRASIL</b> .....	<b>18</b>
<b>1.1 Conceituando Adolescência</b> .....	<b>18</b>
<b>1.2 Histórico</b> .....	<b>21</b>
<b>2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	<b>28</b>
<b>2.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente</b> .....	<b>29</b>
<b>2.2 As Medidas Socioeducativas em Relação ao Adolescente em Conflito com a Lei.</b> .....	<b>30</b>
<b>2.2.1 As Medidas em Meio Fechado</b> .....	<b>34</b>
<b>2.2.2 As Medidas em Meio Aberto</b> .....	<b>36</b>
<b>2.2.2.1 Medidas Menos Eficazes</b> .....	<b>36</b>
<b>2.2.2.2 Medidas Mais Eficientes</b> .....	<b>37</b>
<b>3. O PROGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO – PRÓ-SINASE</b> .....	<b>39</b>
<b>3.1 Projeto de Lei que Embasa o SINASE</b> .....	<b>41</b>
<b>4. HISTÓRICO SOCIOEDUCATIVO NO DISTRITO FEDERAL</b> .....	<b>44</b>
<b>4.1 CAJE: Histórico e Estrutural Atual</b> .....	<b>44</b>
<b>4.2 Histórico das Políticas Públicas de Atendimento ao Menor Infrator no DF.....</b>	<b>45</b>
<b>5. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO DISTRITO FEDERAL E O PRÓ-SINASE</b> .....	<b>50</b>
<b>5.1 Considerações Sobre os Programas Socioeducativos do Distrito Federal .....</b>	<b>54</b>
<b>5.1.1 Realidade Socioeducativa do Distrito Federal.....</b>	<b>56</b>
<b>5.1.1.1 Medidas Mais Eficazes na Visão da 1ª Vara da Infância e da Juventude ..</b>	<b>57</b>
<b>5.1.1.2 Políticas Públicas Positivas para o Sistema Socioeducativo .....</b>	<b>58</b>
<b>CONCLUSÕES</b> .....	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>64</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>67</b>
<b>ANEXO A</b> .....	<b>68</b>
<b>ANEXO B</b> .....	<b>69</b>
<b>ANEXO C</b> .....	<b>105</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico intitulado “Juventude em Revolta: o PRÓ-SINASE e a realidade do Distrito Federal” é parte integrante do Curso de Especialização em Legislativo e Políticas Públicas, promovido pelo Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados. A escolha de participar desse curso foi feita pela necessidade de aprender mais sobre o funcionamento dos processos políticos no Poder Legislativo.

O assunto é extremamente relevante no contexto atual, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA inaugurou a Doutrina da Proteção Integral e elencou direitos infanto-juvenis com respeito a sua condição única de ser humano em desenvolvimento, sendo garantida ao menor a proteção por parte da família, da sociedade e do Estado. De modo alvissareiro, o ECA contrapôs-se a um passado de controle e de exclusão social.

Um olhar ao passado nos mostra uma trajetória inglória dos modelos de tratamento das crianças e dos adolescentes, mais ainda aqueles marginalizados por terem cometido algum delito. Desde o Brasil Colônia aos dias de hoje, a história de maus tratos, menosprezo, abandono, violência sexual e exploração de mão-de-obra, denota uma história trágica. Os “pivetes”<sup>1</sup> eram largados na rua, onde se reuniam com outros, criando um círculo vicioso de pequenos delitos e conflitos com a população e a polícia.

No Distrito Federal não foi e não é diferente. Nas super quadras, na Rodoviária e, principalmente nas cidades satélites, crianças e adolescentes são obrigados a lutar pelo seu sustento desde tenra idade e aprendem a criar estratégias de sobrevivência, transitando entre atividades lícitas e ilícitas, mendicância, prostituição, brigas e até os piores atos criminosos, transformados em “menores delinquentes” perigosos e excluídos.

Diante de tal quadro, apresentado diariamente pelos meios de comunicação, é clara a necessidade de um estudo rigoroso e abrangente que irá auxiliar na implementação de políticas públicas capazes de transformar essa triste realidade.

---

<sup>1</sup> Definição informal para menino que rouba, e que geralmente vive nas ruas, ou que trabalha para ladrões. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=pivete&x=0&y=0&stype=k>, em 17/12/2010.

## Justificativa

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13/07/90)<sup>2</sup> foi o instrumento originário da Doutrina da Proteção Integral e ditou novos direitos infanto-juvenis com respeito a sua condição única de ser humano em desenvolvimento, garantindo ao menor a proteção por parte da família, da sociedade e do Estado. Rompendo com um passado de exclusão social o ECA veio ao encontro dos novos rumos da Constituição de 1988. Esta nova Doutrina está balizada nos artigos 3º e 4º:

*“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”<sup>3</sup>.*

Vê-se que o ECA veio em defesa de um novo tratamento aos jovens brasileiros. Entretanto, a realidade dos adolescentes em conflito com a lei, no Brasil, ainda necessita da elaboração de políticas públicas que contenham parâmetros e diretrizes substancialmente capazes de promover mudanças referenciais. Tais medidas devem continuar acelerando o processo de inclusão social do adolescente eventualmente infrator.

No ano de 2006 foi elaborado o "Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)", pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, discutido por diversos setores da sociedade, em debates realizados por operadores do Sistema de Garantia de Direitos em encontros regionais em todo o país, que deverá constituir-se o norte na implementação de políticas públicas para a área, nas esferas estaduais, municipais e do Distrito Federal.

O PRÓ-SINASE, que é o programa de implementação do Sistema, é a construção definitiva de uma política de Direitos Humanos intersetorial. O objetivo do Programa é definido

---

<sup>2</sup> Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 16 de julho de 1990, p. 13563, e retificada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 27 de agosto de 1990, p. 18551.

<sup>3</sup> Brasil. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. – 7. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

nas primeiras linhas da Apresentação do Documento: “*o que deve ser feito no enfrentamento de situações de violência que envolvem adolescentes enquanto autores de ato infracional ou vítimas de violação de direitos no cumprimento de medidas socioeducativas*”<sup>4</sup>.

O Poder Executivo para efetivar o programa, encaminhou a proposta ao Congresso Nacional sob a forma de Projeto de Lei nº 1.627/2007, aprovado na Câmara dos Deputados em 30/6/2009 e enviado ao Senado Federal como PLC 134/2009.

Na apresentação do PRÓ-SINASE aos alunos do Curso de Pós-Graduação em Legislativo e Políticas Públicas, do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, foram destacadas várias ações do programa.

O documento Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é o instrumento balizador que a Comunidade Socioeducativa - os profissionais e adolescentes das Unidades e/ou programas de atendimento socioeducativo -, deverá seguir.

Os dispositivos que concretizam a aplicação do Programa para essa comunidade são: gestão participativa; diagnóstico situacional dinâmico e permanente; assembleias; comissões temáticas ou grupos de trabalho; avaliação participativa; rede interna institucional; rede externa; equipes técnicas multidisciplinares; projeto pedagógico e rotina da unidade e/ou programa de atendimento. Há, no texto, a previsão de uma composição mínima do quadro de pessoal em cada modalidade de atendimento socioeducativo.

A organização do documento compõe-se de nove capítulos:

*“O primeiro capítulo, marco situacional, corresponde a uma breve análise das realidades sobre a adolescência, com foco no adolescente em conflito com a lei, e das medidas socioeducativas no Brasil, com ênfase para as privativas de liberdade. Para tanto, ancorou-se em dados oficiais publicados em estudos e pesquisas.<sup>5</sup> O segundo capítulo trata do conceito e integração de políticas públicas. O terceiro trata dos princípios e marco legal do SINASE. O quarto contempla a organização do Sistema. O quinto capítulo trata da gestão dos programas. O sexto apresenta os parâmetros da gestão pedagógica no atendimento socioeducativo. O sétimo trata dos parâmetros arquitetônicos para os programas socioeducativos; o oitavo, da gestão do sistema e financiamento, e o último, do monitoramento e avaliação. O anexo apresenta o detalhamento técnico das normas, definições e etapas para elaboração de projetos*

---

<sup>4</sup> Apresentação do Documento SINASE – Paulo Vannuch – Secretário Especial dos Direitos Humanos e José Fernandes da Silva – Presidente do CONANDA – p. 13.

<sup>5</sup> IPEA/DCA-MJ (Rocha, 2002), IBGE, (2002, 2003); UNICEF (2002<sup>a</sup>, 2002b, 2004); Fuchs, (2004); Murad (2004) Mimeografado e Relatório da Auditoria do Tribunal de Contas da União (2003) Mimeografado.



*arquitetônicos e complementares das Unidades de atendimento socioeducativo de internação e internação provisória”.*<sup>6</sup>

Como pode ser percebido por meio da leitura do documento, o sistema é generoso quanto ao modelo de atendimento almejado e o Programa PRÓ-SINASE enquadra-se perfeitamente no conceito de Política Pública, resumido com mérito por Celina Souza (2006, p. 28):

*“Pode-se, então, resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, ‘colocar o governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real”.*

Já em relação aos modelos de formulação e análise de políticas públicas, o PRÓ-SINASE é uma política regulatória, segundo a sua tipologia, por envolver burocracia, políticos e grupos de interesse.

Analisando o programa PRÓ-SINASE, quanto ao ciclo, verifica-se que o processo está na fase de implementação, cumpridas as etapas de definição de agenda, identificação de alternativas, avaliação das opções e seleção das opções. Após esta fase restará o último estágio, que é o processo de avaliação<sup>7</sup>.

A coordenação nacional da implementação do SINASE é atribuição da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA/SEDH/PR). Visando sua efetivação foi elaborado, para o Plano de Direitos de Cidadania Criança e Adolescente, o projeto NA MEDIDA CERTA, voltado aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio fechado e aberto, com abrangência nas unidades de internação e semiliberdade dos 26 estados e Distrito Federal e para o meio aberto nos municípios com mais de 50 mil habitantes.

Aprovar a Lei de Execução Socioeducativa que institui o SINASE é uma das principais ações do Plano. Outras ações, garantidas no Plano Plurianual (PPA) e articuladas com 13 ministérios, são: a municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviços a Comunidade), a construção, reforma, equipagem das unidades de internação e semiliberdade, apoio a programas de atendimento em unidades de internação

<sup>6</sup> Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE/Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.

<sup>7</sup> Para maiores detalhes sobre diversos modelos analíticos, ver Goodin e Klingermann (1998), em especial o cap. 7, Parsons (1997), Sabatier (1999) e Theodoulou e Cahn (1995). Vários sites disponibilizam estudos empíricos sobre políticas públicas, com destaque para: <<http://policylibrary.com>>. Acesso realizado em 22 nov. 2010.

(atenção à saúde integral, articulada ao SUS, adequação e implantação do PROEJA, articulado aos CEFETs, criação de salas multimídia e biblioteca nas escolas, desenvolvimento de projeto de economia solidária em incubadoras sociais, implantação de programas culturais e esportivos e apoio a projetos com recorte de gênero e étnico-racial), implantação de núcleos nas Defensorias Públicas/Apoio a Centros de Defesa, inclusão prioritária dos adolescentes de 15 a 17 anos no Programa Bolsa Família e dos egressos no “Programa Juventude” e implantação de centros de formação/cursos de especialização.

Todas essas medidas mobilizarão um montante de recursos financeiros da ordem de R\$534 milhões (de 2007 a 2011) e estão sendo acompanhadas por uma Comissão Intersetorial composta por 08 Ministérios, 04 Secretarias vinculadas à Presidência da República, pelo CONANDA e pelo CNAS, e, como convidados o CONSEAS e o CONGEMAS.

## **Metodologia**

A monografia será desenvolvida pela análise dos seguintes instrumentos: Constituição da República Federativa do Brasil (Art. 227); Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13/07/90); Lei que criou o CONANDA (nº 8.242, de 12/10/91); Resolução nº 46 do CONANDA; Documento “Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE”; Projeto de Lei que dispõe sobre o SINASE, em tramitação no Congresso Nacional, (aprovado na Câmara dos Deputados – PL 1.627/2007 -, e enviado ao Senado – PLC 134/2009); e material bibliográfico que trata da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

O trabalho desenvolvido visa estudar as diretrizes e parâmetros do Sistema Nacional Socioeducativo – SINASE, para as Unidades de Atendimento Socioeducativo, avaliando a sua adequação no Distrito Federal, dentro da Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, preconizada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

No Brasil, várias foram as legislações que regeram a responsabilização de crianças e adolescentes infratores, leis que primaram por medidas de cunho essencialmente punitivo, bem como executaram formas de violação à infância e juventude. A Constituição Federal de 1988, com seu art. 227, possibilitou o surgimento de uma nova política de atendimento aos direitos da infância e juventude: a Proteção Integral.

Sendo assim - e no que diz respeito ao interesse do presente estudo -, faz-se o seguinte questionamento: Qual a realidade das unidades de atendimento socioeducativo no Distrito Federal, nos aspectos arquitetônicos, de Gestão Participativa, Gestão Pedagógica e Socioeducativa, e o provável distanciamento em relação aos parâmetros e diretrizes do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE)? Por meio de respostas a tal indagação, pode ser possível entender a crítica realidade do Sistema Socioeducativo no Distrito Federal, e, através da pesquisa, contribuir para o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao adolescente em conflito com a lei.

Em relação à metodologia, optou-se pela pesquisa bibliográfica, que é elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e material disponibilizado na Internet, bem como a pesquisa documental, que consta de material que não recebeu tratamento analítico; uma entrevista semi-estruturada com a Supervisora Substituta da Seção de Medidas Socioeducativas da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal – SEMSE/1ª VIJ e visitas à Unidade de Semiliberdade de Taguatinga Sul e ao CAJE.

Inicialmente, faz-se uma introdução ao assunto deste trabalho que enfoca a Juventude em revolta: O SINASE e a realidade do Distrito Federal.

No primeiro capítulo, após um breve conceito de adolescência, é feita uma abordagem sobre o histórico socioeducativo no Brasil, mostrando que a história de maus tratos a crianças e adolescentes é contada desde tempos remotos.

O segundo capítulo acena para o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Medidas Socioeducativas em relação ao adolescente infrator, o que possibilita o entendimento sobre as que são mais e menos eficazes, diante da proposta ressocializadora do sistema socioeducativo.

O terceiro capítulo apresenta o Programa de Implementação do Sistema Nacional Socioeducativo – PRÓ-SINASE, o Projeto de Lei que o embasa que, já aprovado na Câmara dos Deputados foi enviado ao Senado Federal onde aguarda parecer.

No quarto capítulo abordou-se o Histórico Socioeducativo no Distrito Federal, salientando a criação do Centro de Atendimento Juvenil Especializado - CAJE.

E no quinto capítulo são apresentadas as Medidas Socioeducativas no DF e o PRÓ-SINASE, enfocando os programas socioeducativos, unidades de atendimento, as medidas mais eficazes na visão da 1ª Vara da Infância e da Juventude e as políticas públicas que mais surtiram efeito em relação ao sistema socioeducativo.

Conclui-se, portanto, que a realidade dos adolescentes em conflito com a lei, no Brasil, requer a elaboração de políticas públicas que contenham parâmetros e diretrizes substancialmente capazes de promover mudanças referencias. Tais medidas devem trazer inclusão social ao adolescente eventualmente infrator.

## 1. HISTÓRICO SOCIOEDUCATIVO NO BRASIL

### 1.1 Conceituando Adolescência

O ECA, no *caput*, do seu art. 2º, define criança e adolescente considerando a idade na qual o indivíduo esteja, enfatizando que a pessoa até os 12 anos de idade incompletos é considerada criança, situando-se na adolescência quem tenha de 12 a 18 anos de idade.

A Organização Mundial de Saúde informa que a adolescência se restringe dos dez aos 20 anos de idade, porém não há unanimidade sobre o início e fim dessa fase, existindo uma variação de posicionamentos que norteiam o parâmetro da OMS.

Além de delimitar os indivíduos que deverão ser considerados na adolescência, é importante também que se faça um traço do que seja este momento da vida, como também a investigação sobre as influências particulares e cotidianas que os adolescentes sofrem.

A adolescência pode ser dividida em fases, buscando assim uma melhor explicação sobre a avalanche de mudanças orgânicas e psicológicas dos adolescentes, como também sobre o que estes esperam, desejam em suas vidas. Nesse sentido, explica Jost (2006, p. 59-60):

*As fases da adolescência podem ser divididas em adolescência inicial ou baixa adolescência, que inclui a puberdade, ocorrendo nas meninas entre os 11 e 12 anos e nos meninos entre os 12 e 13. Essa fase é caracterizada pela transformação brusca do corpo infantil, com o aparecimento dos caracteres sexuais primários e secundários, provocando a necessidade de uma reestruturação do esquema corporal e a conquista da identidade; a adolescência propriamente dita ou média, período que ocorre entre os 12-13 e os 16 anos, é o estágio no qual se constrói a identidade sexual definitiva e se desenvolve a identidade pessoal. Esse período é caracterizado pelo distanciamento afetivo da família, pela busca de independência e pela forte valorização do grupo formado por seus pares, o que leva à procura de conformização com as normas, os costumes e a 'ideologia' desse grupo, trazendo em seu bojo, muitas vezes, uma rebeldia aos valores estabelecidos pelos pais ou pela sociedade, num conflito entre a independência desejada e a dependência ainda não rompida.*

*No entanto, apesar das ambivalências, confusões e contradições, características desse período, é ele também o momento de despertar da busca do sentido da vida, da descoberta de valores e da preocupação ética; por fim, a adolescência final ou alta adolescência, delimitação que varia de acordo com os critérios adotados, mas que normalmente é atingida entre os 16 e 18 anos, coincidindo com a inserção no mundo do trabalho, com a responsabilidade legal, a conquista da independência dos pais, o período da escolha e decisão profissional e, principalmente, com a aptidão de estabelecer vínculos de intimidade. É um período em que o adolescente já conhece suas possibilidades e*

*limitações, favorecendo a aquisição de uma consciência de responsabilidade com o próprio futuro.*

Tal período também pode ser considerado em torno de aspectos psicossociais, possibilitando a verificação dos vários conflitos internos por que passa e sofre o indivíduo nessa fase, como a própria dificuldade em se identificar, as mudanças emocionais e sexuais, o apelo em satisfazer interesses e curiosidades, as crises de insegurança, a transformação dos princípios pessoais, a percepção da individualidade, a busca pela aceitação da família e da sociedade e as diversas aspirações, como entende Pinheiro (p. 27-28):

*Do ponto de vista de um conceito psicossocial da adolescência, podemos dizer, como observa Hurlock (1975), que ela é um período de transição na vida humana. O adolescente não é mais criança, porém, ainda não é adulto. Esta condição ambígua tende a gerar confusão na mente do adolescente, que não sabe exatamente qual o papel que tem na sociedade. Esta confusão começa a desaparecer na medida em que o adolescente define sua identidade psicológica. A adolescência é, também, um período de mudanças significativas na vida humana. Hurlock fala de quatro mudanças de profunda repercussão nessa fase. A primeira delas é a elevação do tônus emocional, cuja intensidade depende da rapidez com que as mudanças físicas e psicológicas ocorrem na experiência do indivíduo. A segunda mudança significativa dessa fase da vida é decorrente do amadurecimento sexual que ocorre quando o adolescente se encontra inseguro com relação a si mesmo, a suas habilidades e seus interesses. O adolescente experimenta nesta fase da vida o sentimento de instabilidade, especialmente em face do tratamento muito ambíguo que recebe do seu mundo exterior. Em terceiro lugar, as mudanças que ocorrem no seu corpo, nos seus interesses e nas suas funções sociais, criam problemas para o adolescente porque, muitas vezes, ele não sabe o que o grupo espera dele. E, finalmente, há mudanças consideráveis na vida do adolescente quanto ao sistema de valores. Muitas coisas que antes eram importantes, para ele, passam a ser consideradas como algo de ordem secundária, a capacidade intelectual do adolescente lhe dá condição de analisar de modo crítico o sistema de valores a que foi exposto e a que, até então, respondem de modo mais ou menos automático. Porém, agora o adolescente está em busca de algo que lhe seja próprio, algo pelo qual ele possa assumir responsabilidade pessoal. Daí, então, as lutas por que passa o ser humano nessa fase da vida, no sentido da vida, no sentido de definir seu próprio sistema de valores, seus próprios padrões de comportamento moral. A adolescência é, também, um período em que o indivíduo tem que lutar contra o estereótipo social e contra uma autoimagem distorcida dele decorrente. A cultura tende a ver o adolescente como um indivíduo desajeitado, irresponsável e inclinado às mais variadas formas de comportamento antissocial. Por sua vez, o adolescente vai desenvolvendo uma autoimagem que reflete, de alguma forma, esse estereótipo da sociedade. Essa condição indesejável ordinariamente cria conflitos entre pais e filhos, entre o adolescente e a escola, entre o adolescente e a sociedade em geral. A adolescência é o período de grandes sonhos e aspirações, mesmo que não sejam sempre, realistas. De acordo com o próprio Piaget, nessa fase da vida a possibilidade é mais importante do que a realidade.*

*Com o amadurecimento normal do ser humano é que ele vai aprendendo a discriminar entre o possível e o desejável.*

Contudo, a adolescência, mesmo sendo dividida e com uma duração restrita, é bem possível que esta fase seja iniciada mais precocemente e finalizada mais tardiamente, por consequência das transformações vividas pela sociedade, como alerta Jost (2006, p. 60-61):

*Entretanto, mesmo que a puberdade esteja concluída com o amadurecimento gonadal por volta dos 18 anos, e era de se esperar que a adolescência também, o seu término e a conseqüente passagem para a juventude, tal como a descrevemos aqui, é bem mais difícil de determinar, principalmente, se levarmos em consideração, juntamente com a Logoterapeuta Lukas, Griffa e Moreno (2001) e Osório (1992), que uma das características da sociedade moderna é a maturação física precoce, provocada por inúmeros fatores, sem a experiência psíquica correspondente, provocando um desenvolvimento unilateral, que se realiza de forma irregular, ocasionando, por sua vez, uma adolescência cada vez mais prolongada.*

*Assim, o adolescente, embora desenvolvido fisicamente, ainda não tem condições psíquicas de planejar a vida de acordo com um sistema de valores pessoais, e orientá-la com segurança, para assumir compromissos profissionais e afetivos, condições apontadas pelos autores como sinais do término da adolescência.*

Este entendimento também é compartilhado por Pinheiro (p. 27). A autora entende que a adolescência não pode ser uma fase delimitada no tempo e sim nas transformações perpetuadas no adolescente, que o incluem no mundo adulto:

*Como conceito psicossocial, a adolescência não está necessariamente limitada aos fatores cronológicos. Em determinadas sociedades primitivas, a adolescência é bastante curta e termina com os ritos de passagem em que os indivíduos, principalmente os de sexo masculino, são admitidos no mundo adulto. Na maioria das culturas ocidentais, entretanto, a adolescência se prolonga por mais tempo e pode-se dizer que a ausência de ritos de passagem torna essa fase de transição um período ambíguo da vida humana. Portanto, diz Munuss, só se pode falar sobre o término da adolescência em termos de idade cronológica à luz do contexto sócio-cultural do indivíduo. O que, de fato, marca o fim da adolescência são os ajustamentos normais do indivíduo aos padrões de expectativas da sociedade com relação às populações adultas.*

Denota-se ainda que a adolescência não é um período exato, já que são inúmeras e diversas as influências que promovem o desenvolvimento do adolescente, não sendo uma fase equivalente para todos, sendo um momento de busca pela individualidade, de se integrar naquilo que seja importante para a sua vida, como aponta Jost (2006, p. 75):

*A fase da adolescência é o momento de despertar da consciência da própria responsabilidade, da descoberta, como aponta Frankl (1973), da irrepetibilidade e do caráter único da própria existência. Sendo assim, a adolescência é também o momento de abertura para a vida, em que múltiplas possibilidades estão esperando para serem realizadas. É um momento crucial da existência, quando toda força e energia do jovem estão canalizadas para a realização de algo que dê sentido à sua existência.*

É na adolescência que o jovem se vê mais desorientado pelas diversas transformações sofridas, tais mudanças ocasionarão fragilidades nele, permitindo com que busque a sua identidade, ideologias, princípios éticos, crenças e afins, por meio de referenciais e influências como as familiares, sociais, econômicas, próprias do adolescente e outras, já que é neste contexto que ele se desenvolverá e, conseqüentemente, delineará sua relação com o mundo.

## **1.2 Histórico**

As crianças e os adolescentes, entendidos como a faixa etária compreendida entre 0 e 17 anos, representam hoje 30,9% da população<sup>8</sup>. Desta forma, as mudanças na composição etária da população brasileira, que apontam para uma continuidade na queda relativa no contingente deste grupo populacional, sua amplitude e peculiar vulnerabilidade a série de violações de direitos fazem dele um público particularmente relevante para as políticas públicas e de direitos humanos, principalmente no aspecto socioeducativo. Ao inadequado acesso à educação, à alimentação e à saúde de parcela expressiva de crianças e dos adolescentes, soma-se uma inúmera quantidade de problemas, tais como a falta de convivência familiar e comunitária, exploração laboral e sexual, violência doméstica e institucional em unidades socioeducativas. Todos estes elementos concorrem para privar boa parte da infância brasileira de condições plenas para seu desenvolvimento e inclusão como cidadãos na vida nacional, uma característica ainda do período colonial.

A história de maus tratos a crianças e adolescentes é contada desde que as naus portuguesas aportaram no Brasil. Eles eram trazidos a bordo para trabalhos exaustivos e para serem explorados sexualmente, e vinham sempre desacompanhados dos seus pais ou raptados.

---

<sup>8</sup> IBGE. População Jovem no Brasil: a dimensão demográfica. Disponível em < [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br) > Acesso em: 12 nov. 2010.



Outros grandes marginalizados foram os filhos ilegítimos ou bastardos. O relacionamento carnal dos nossos descobridores com as indígenas e com os negros elevou o número de crianças nesta situação, além de desencadear um processo de doenças e mortes nas tribos e nas senzalas. No século XVIII, de 30% a 60% dos nascidos livres e de 50% a 100% dos cativos eram bastardos. (SCARANO, 1999, p. 121).

A especialista em Direitos Humanos, Cleide de Oliveira Lemos (2008), relata como eram tratados os excluídos, naquele período:

*“Sem lugar legítimo numa sociedade regida pela doutrina cristã e cindida pela escravidão, grande parte dessas crianças teve por destino o abandono, que começou a ser percebido pela população de origem portuguesa no século XVII e acabou se tornando um fenômeno de imensas proporções nos incipientes centros urbanos. Largadas nas ruas, para sobreviver, as crianças dependiam da caridade alheia, especialmente as mais novas.*

*Preocupada em desviar da estrada do limbo as pequenas almas e de garantir abrigo aos inocentes, a Igreja Católica pregava o acolhimento dos enjeitados como uma extraordinária demonstração de fé, uma forma certa de obter a graça divina. Se esse argumento bastou para que algumas famílias decidissem pela adoção dos expostos, várias outras se transformaram em “criadeiras” graças ao poder de convencimento do (modesto) auxílio em pecúnia pago pelas câmaras de algumas cidades e vilas, não raro concedido com base em critérios clientelistas. Mais convincente e eficaz, ainda, foi a instalação da Roda dos Expostos nas Santas Casas de Misericórdia, dispositivo cilíndrico que unia a rua ao interior dos hospitais, onde as crianças eram abandonadas, geralmente na calada da noite. Essa iniciativa (restrita às cidades de Salvador, Recife e Rio de Janeiro no século XVIII) logo ganhou notoriedade e se proliferou: em meados do século seguinte, a Roda já existia em doze centros urbanos. Ao longo desse período, apenas as unidades de Salvador e Rio de Janeiro acolheram 50 mil enjeitados.<sup>9</sup>*

*Na Roda, afóra os bastardos, eram também expostos à assistência privada – por motivos diversos – órfãos, filhos de famílias ou mulheres indigentes, crianças gêmeas ou doentes e bebês mortos. Motivaram o abandono a condenação moral das relações ilícitas, a falta de orfanatos, a miséria crescente, o peso da maternidade sobreposto unicamente nos ombros femininos, a inexistência de serviço hospitalar pediátrico, o elevado custo financeiro dos enterros, o infanticídio e até a falta de punição, pois o enjeitamento não constituía crime nem implicava perda do pátrio-poder: os rebentos deixados na Roda ou entregues a outra família poderiam ser reavidos pelos pais (ou mães) a qualquer momento, desde que permanecessem vivos.”*

---

<sup>9</sup> VENÂNCIO, 2002, p. 190

Todos estes problemas fomentaram a presença de menores nas ruas, incomodando e amedrontando a população dando início, então, as chamadas medidas de “profilaxia social”. Cleide Lemos (2008, p. 505) descreve o período:

*“Para tanto, logo concorreu a filantropia do capital nacional, disposto a patrocinar o aprendizado profissional – e explorar o trabalho, é claro! – dos jovens recolhidos nas ruas pela polícia e submetidos à internação.<sup>10</sup> A falta de braços para a agricultura impulsionou a criação de duas dezenas de colônias ou patronatos agrícolas por todo o País na década de 1920, onde se utilizava o lema “a criança é o melhor imigrante” para justificar o trabalho infanto-juvenil levado a cabo durante a internação como excelente estratégia geral. Finda a internação, no entanto, desnudava-se uma verdade bem distinta: os jovens eram recambiados às cidades, maltrapilhos, subnutridos e analfabetos e tinham por destino as ruas, mais uma vez”.*

A partir da constatação desta situação, o Estado começou a inserir no ordenamento jurídico, alguns princípios que balizariam a questão dos menores, surgindo, em 1927, o Código de Menores, conforme Venâncio (2002, p. 190):

*“Esse quadro de abandono social e exploração da infância evoluiria para ganhar contornos ainda mais dramáticos nas décadas seguintes, não obstante o crescimento da economia do País e o ingresso definitivo da infância desassistida na pauta dos problemas nacionais. O zelo pela proteção e pelo desenvolvimento infantil, porém, só começou a aparecer no ordenamento jurídico na primeira metade do século XIX, quando se estabeleceram os princípios norteadores da instrução primária, franqueada apenas às elites. Outras décadas transcorreram até que fosse editada a Lei do Ventre Livre, (...) e mais ¼ de século se seguiu até a promulgação do decreto de regulamentação do trabalho dos “menores” nas fábricas, jamais cumprido.<sup>11</sup> Outros 25 anos se passariam antes de vir a lume o Código Civil de 1916, norma de reconhecida importância para a proteção infantil por determinar a perda judicial do pátrio poder do pai ou da mãe que castigasse imoderadamente o filho ou o deixasse em abandono.*

*Nos anos seguintes, foram editadas quatro normas de interesse das crianças: a primeira delas (uma lei orçamentária!) modificou o Código Penal, eliminando o critério do discernimento e aumentando o limite mínimo da imputabilidade penal para 14 anos; a segunda criou normas de assistência social para “proteger os menores abandonados e delinquentes”; a terceira estabeleceu os Juizados e as Curadorias de Menores; a quarta instituiu o Código de Menores, inserindo nessa categoria os “abandonados ou delinquentes” dos 14 aos 18 anos de idade.<sup>12</sup>*

*Em resposta ao aumento da criminalidade juvenil no início do século XX e na tentativa de resolver o problema da juventude “exposta”, o Código de*

<sup>10</sup> Acerca do assunto, recomenda-se a leitura de: PASSETTI, 1999, p. 347-375.

<sup>11</sup> Decreto nº 1.313, de 1891, que vedava o trabalho de menores de 12 anos nas fábricas, salvo o aprendizado dos maiores de 8 anos na indústria têxtil, e fixava a jornada diária máxima para eles entre 7 e 9 horas de trabalho.

<sup>12</sup> Respectivamente, Lei nº 4.242, de 1921; Lei nº 16.272, de 1923; Decreto nº 16.273, de 1923; e Decreto nº 17.943-A, de 1927, também chamado de Código de Mello Matos, em homenagem ao primeiro juiz de menores do Brasil e da América Latina.

*Menores de 1927 recorreu ao Direito Penal para controlar os jovens. Ele eximia o menor de 14 anos de toda responsabilidade criminal e submetia o que tivesse entre 14 e 18 a medidas disciplinares (internação) e de assistência. Proibia o emprego dos menores de 12 anos e qualquer ocupação nas ruas, praças ou lugares públicos aos garotos com menos de 14 anos e às garotas solteiras com menos de 18, sob pena de serem apreendidos por abandono e de serem impostas aos respectivos responsáveis multa e prisão. Estabelecia, ainda, ampla liberdade para que a autoridade pública fiscalizasse qualquer local onde houvesse um menor e procedesse as investigações necessárias à apuração dos fatos.<sup>13</sup>*

*Com uma perspectiva paternalista e repressora, o Código Mello Mattos assim exalava a doutrina da situação irregular, que ditava a necessidade de conceder estruturas institucionais especializadas para o acolhimento, o tratamento e a assistência dos “menores” privados de direitos ou marginalizados. Embora representasse um avanço em relação ao quadro de indiferença anterior, por defender um tratamento separado para as crianças, essa doutrina se fundava em equívoco, não só por fundir pobreza e delinquência, mas também por pugnar pela intervenção estatal discricionária em nome da (suposta) garantia do superior interesse do menor. A margem de arbitrariedade conferida à ação dos juízes de menores – arvorados no papel de responsáveis pais de família – resultou na criminalização da pobreza e consequente institucionalização de crianças e adolescentes privados de seus direitos fundamentais.<sup>14</sup> Nesse contexto, internavam-se os “menores” para prevenir os males do abandono, numa evidente abordagem médica de problemas sociais e numa demonstração inequívoca de menosprezo ao princípio da legalidade”.*

Em relação à questão socioeducativa, a Constituição de 1934 deu enfoque privilegiado: tornou obrigatória à União, aos Estados e aos Municípios a destinação de 1% das receitas tributárias ao amparo à maternidade e à infância, e determinou que as atividades de amparo à maternidade e à infância, sua fiscalização e orientação ficassem, prioritariamente sob os cuidados de mulheres habilitadas. Inseriu ainda, o direito de todos à educação pública, destinou à família proteção especial do Estado, ajuda financeira para as famílias de prole numerosa e instituiu a gratuidade para o reconhecimento dos filhos naturais.

Já a Constituição de 1937, manteve sem alterações as disposições relativas ao trabalho infanto-juvenil, avançou no aspecto da proteção à família, quando previu a igualdade entre os filhos legítimos e naturais e na determinação do poder público de auxílio aos pais na educação dos filhos. Um aspecto importantíssimo contido nesta Carta foi a inserção do cunho social os infanto-juvenis, ao imprimir que a infância e a adolescência fossem objeto de garantias e

---

<sup>13</sup> SOARES, 2004, p. 266-268.

<sup>14</sup> ROCHA, 2006, p. 112.

cuidados especiais do Estado, com a responsabilidade deste último em assegurar condições físicas e morais de vida e desenvolvimento sadios.

Ainda no rastro do objetivo de incentivar a questão social do menor, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), responsável por gerir os problemas dos “menores desvalidos e delinquentes”.<sup>15</sup>

Vinculado ao Ministério da Justiça, o SAM tinha uma orientação correccional-repressiva, fundada em internatos (reformatórios e casas de correção) para adolescentes infratores e em patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem urbanas para menores carentes e abandonados. (COSTA, 1991, p. 14). Ele agravava o problema, na prática, por não saber o que fazer com os menores internos, que voltaria ao convívio da sociedade somente após a declaração judicial do fim de sua periculosidade. (JESUS, 2006, p. 52).

O Código Penal de 1940 elevou o início da responsabilidade criminal para os 18 anos e transferiu os menores à “pedagogia corretiva da legislação especial”, que abrangia de forma igualitária infratores e carentes, remetendo o debate para uma necessidade de reforma do Código de Menores.

No tocante às medidas socioeducativas, a Constituição de 1946, elaborada sob os auspícios do fim da ditadura Vargas, manteve inalterado o princípio corretivo-repressor, mas inovou ao inscrever em suas páginas prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia e ensino primário gratuito para todos. Também inseriu a obrigatoriedade da indústria e do comércio em fornecer aprendizagem ao menor trabalhador, no regime de parceria.

Em 1964, foi implantado o regime totalitário com medidas repressivas, também ao menor infrator. Vale lembrar um pouco desta época, sob o olhar de Cleide Lemos (2008, p. 509):

*“A esperança de tempos mais amenos durou pouco. Logo vieram à tona denúncias de que os proprietários de colônias ou patronatos agrícolas remanescentes utilizavam os internos como mão-de-obra escrava na lavoura de suas fazendas. Para piorar, aconteceram várias tentativas de golpe de Estado até que os militares subiram ao poder em 1964 e implantaram um novo regime totalitário no País. O “problema do menor” tornou-se, então, uma questão de segurança nacional, impondo-se a prevalência de medidas repressivas. Daí porque não surpreende o fato de o Código Penal Militar, de 1969, ter reduzido a maioridade penal para 16 anos no caso de crimes militares, cláusula que só seria derogada pela Constituição Cidadã”.*

---

<sup>15</sup> Decreto-Lei nº 3.799, de 1941.

Na Constituição de 1988 a questão da criança e do adolescente encontra o primeiro marco de referência de um novo olhar sobre o tema. A nova carta, se comparada ao tratamento dado pelos textos anteriores, oferece respaldo sem precedentes para o desenvolvimento de políticas públicas e de direitos humanos referentes a estes grupos. Ao contrário do modelo assistencial-repressivo e discriminatório do antigo Código de Menores<sup>16</sup>, o qual tinha por público-alvo apenas os menores de idade que representavam risco por motivo de abandono ou delinquência, o paradigma proposto pela nova Constituição é garantidor de direitos:

*“Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.*<sup>17</sup>

Elaborada em contexto de ampla discussão e mobilização social para a causa da infância, o programa da Constituição, para o tema, foi fortalecido e regulamentado em 1990 com a ratificação pelo país da Convenção dos Direitos da Criança e com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>18</sup>. O ECA, como ficou conhecido, regula as conquistas consubstanciadas na Constituição Federal em favor da infância e da adolescência e traz inovações importantes relativas ao método e à gestão do tema. No espírito da Constituição, o ECA desloca a tendência assistencialista prevalecente em programas destinados ao público infanto-juvenil, e a substitui por propostas de caráter socioeducativo.

Institucionalmente, com a aprovação do ECA, em 1990, extingue-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), estabelecida ainda no início do regime militar, e cria-se a Fundação Centro Brasileiro para a Infância e a Adolescência (FCBIA)<sup>19</sup> dentro do Ministério da Ação Social, cuja estrutura tinha como objetivo contemplar os novos princípios do estatuto e realizar a ação integrada com as outras esferas de governo.<sup>20</sup>

<sup>16</sup> Decreto nº 17.943, de 12/10/1927 e Lei nº 6.697/79

<sup>17</sup> Brasil. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: 1988 – 23 ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2010.

<sup>18</sup> Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

<sup>19</sup> Criação da FCBIA - Decreto nº 1302, de 4 de Novembro de 1994 - publicado no DOU Seção I, pág. 16652, em 07/11/94.

Extinção: Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, publicada no DOU Seção I, pág. 5 em 28/05/1998 - Retificação publ. DOU Seção I, pág. 1 dia 05/06/1998.

<sup>20</sup> Cf. dados colhidos no site: [http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/direitoconvivenciafamiliar\\_capit1.pdf](http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/livros/direitoconvivenciafamiliar_capit1.pdf). Acesso em 18 dez. 2010.

Em 1995, a FCBIA é extinta<sup>21</sup>, juntamente com a LBA, no processo de implementação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), pelo governo de Fernando Henrique Cardoso e suas atribuições são assumidas pela Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social e pelo Departamento da Criança e do Adolescente (DCA), do Ministério da Justiça. O DCA está na gênese do Sistema Nacional de Direitos Humanos (SNDH), e permanece, desde então, como uma das maiores estruturas do órgão, tanto em termos de pessoal como do ponto de vista orçamentário. Após a criação da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH), o DCA transformou-se na Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA), que coordena a política nacional para a área. Atualmente, esta política consiste em um conjunto de ações que envolvem a adoção de políticas sociais básicas, programas de assistência social e programas de proteção especial e jurídica de crianças e adolescentes. Ligados mais diretamente à temática dos direitos humanos, os principais problemas atacados são os da convivência familiar, do trabalho infantil e da exploração sexual de crianças e adolescentes, já no aspecto das políticas públicas socioeducativas, o principal foco está nos adolescentes em conflito com a lei.

Vinte anos após a promulgação da nova Constituição, o país ainda observa uma série de violações dos direitos de crianças e adolescentes. Não obstante, o período observou a implantação de diversas políticas por parte do governo federal que, com mais ou menos sucesso, lograram reduzir alguns dos problemas mais graves desta população. Em comum, estas políticas caracterizam pela articulação de diversas ações que exigem cooperação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos três níveis da federação, contando com a participação da sociedade civil na formulação, na implementação e no controle dos programas. Este modelo de política está ligado à concepção da *incompletude institucional*<sup>22</sup>, que reforça a necessidade de todas as diversas esferas do Sistema de Garantia dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes atuarem em conjunto e articuladamente, contrapondo-se ao modelo anterior, embasado em instituições totais que buscavam atender todas as necessidades da criança em única instituição.

---

<sup>21</sup> Lei nº 8.742 de 07/12/93.

<sup>22</sup> A execução da política de atendimento requer uma articulação orgânica e permanente com todas as demais políticas sociais e com o sistema de administração em todas as esferas (definição: Curso para Operadores do SINASE – CEAG/Unb e SDH/PR).

## 2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990<sup>23</sup>, contrapõe-se a um passado de controle e de exclusão social sustentado na Doutrina da Proteção Integral. O ECA expressa direitos da população infanto-juvenil brasileira<sup>24</sup>, afirmando o valor intrínseco da criança e do adolescente como ser humano, a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento, o valor prospectivo da infância e da adolescência como portadoras de continuidade do seu povo e o reconhecimento da sua situação de vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, devendo este atuar mediante políticas públicas e sociais na promoção e defesa de seus direitos.

Segundo o jurista Roberto João Elias (2008, p.1-2), este diploma legal não se restringe ao menor em situação irregular, mas tem por objetivo a proteção integral à criança e ao adolescente. E acrescenta: *“Agora, além de se responsabilizar os pais ou responsáveis pela situação irregular do menor, outorga-se a este uma série infindável de direitos necessários ao seu pleno desenvolvimento”*.

A intervenção do Estado na esfera familiar acontecia quando esta falhava na assistência que deveria prestar ao menor. Embora isso ainda ocorra, agora também o Estado pode ser demandado se não prestar ao menor aquilo que lhe é devido na área da saúde e da educação, principalmente.

Ainda segundo Elias (2008, p. 2):

*[...] a nova lei está conforme com a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, assinada pelo governo brasileiro em 26 de janeiro de 1990, e cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990.*

A ênfase que se dá à proteção integral é pertinente, pois não se pode pensar no menor apenas como alguém que precisa ser alimentado para sobreviver, como um simples animal. É importante atentar para o seu desenvolvimento psíquico e psicológico.

---

<sup>23</sup> Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 16 de julho de 1990, p. 13563, e retificada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 27 de agosto de 1990, p. 18551.

<sup>24</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (ECA).

## 2.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente

A Constituição Federal de 1988, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, incorporou ao ordenamento jurídico nacional, em sede de norma constitucional, os princípios fundantes da Doutrina da Proteção Integral, expressos especialmente em seus arts. 227 e 228. (SARAIVA, 2005).

A ideologia incorporada no texto Constitucional irá nortear o Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação infraconstitucional que veio regulamentar os dispositivos constitucionais que tratam da matéria, sendo, em última análise, a versão brasileira da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança.

A adoção dessa doutrina em substituição ao velho paradigma da situação irregular (Código de Menores – Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) acarretou mudanças de referenciais e paradigmas com reflexos inclusive no trato da questão infracional. No plano legal, essa substituição representou uma opção pela inclusão social do adolescente em conflito com a lei e não mais um mero objeto de intervenção, como era no passado.

O ECA, como ficou conhecida a Lei 8.069 de 1990, é um conjunto de normas jurídicas que complementa o artigo 227 da Constituição Brasileira. Ele representa um divisor de águas na história da infância e da adolescência brasileiras ao substituir a lógica da Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral. Em outras palavras, o Estatuto instaura direitos para todas as crianças e adolescentes, entendendo-os como sujeitos de direitos e garantindo um atendimento integral, que leva em conta as diversas necessidades desse público. O estatuto também cria medidas protetivas<sup>25</sup>, e medidas socioeducativas<sup>26</sup>.

O Estatuto da Criança e do Adolescente completou 20 anos de vigência. Pode-se comemorar os avanços obtidos em relação às políticas públicas, mas, acima de tudo, verifica-se as inúmeras lacunas existentes, sendo uma das principais, o desconhecimento da Lei, que faz com que parte da mídia e da sociedade preconizem que o ECA é um instrumento de impunidade. A universalidade dos direitos é outro ponto que ainda está distante de ser alcançado.

Apesar do novo paradigma defendido pelo ECA, no qual crianças e adolescentes passam a ser sujeitos de direitos, ainda há uma discrepância entre a teoria e a vida real. Ao estabelecer a proteção integral à criança e ao adolescente, rompe com a concepção do “menor em situação

---

<sup>25</sup> Voltadas para situações em que os direitos de meninos e meninas são ameaçados ou violados.

<sup>26</sup> Aplicadas para adolescentes que cometem atos infracionais.



irregular” e, em especial, no que se refere aos adolescentes autores de ato infracional, e traz a lume a natureza pedagógica da medida socioeducativa.

## **2.2 As Medidas Socioeducativas em Relação ao Adolescente em Conflito com a Lei**

As medidas socioeducativas, cujas disposições gerais encontram-se previstas nos arts. 112 a 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) são aplicáveis aos adolescentes que incidirem na prática de atos infracionais. Como o próprio nome indica, as medidas socioeducativas têm o sentido de ressocializar o adolescente em conflito com a lei. O Estatuto, em seu artigo 112 reza:

*Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:*

*I – Advertência;*

*II – Obrigação de reparar o dano;*

*III – Prestação de serviço à comunidade;*

*IV – Liberdade Assistida;*

*V – Inserção em regime de semiliberdade;*

*VI – Internação em estabelecimento educacional;*

*VII – Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.*

As medidas socioeducativas não deixam de ser uma espécie de medida de proteção, embora voltadas a uma situação que ocorra um comportamento do adolescente (não criança, ou seja, somente são aplicáveis para atos cometidos a partir dos doze anos de idade) aplicável em uma tipologia de *crime* ou *contravenção*, nos termos do artigo 103 do ECA. Este o fundamento da aplicação desta espécie de medida. Quais crimes ou contravenções? Na ausência de especificação da lei, por certo que estão abarcadas todas as figuras típicas delituosas.

É de se grafar que a medida socioeducativa não tem natureza de pena, ou seja, *não é punição*. Não está, portanto, embasada sua aplicação na noção de *culpabilidade*, própria do crime. Quais as implicações deste fato? Inicialmente, é de se apontar que não estando em pauta o

interesse da parte lesada, mas sim a proteção do infrator, não se há falar no âmbito dos atos infracionais de aplicação do instituto da representação criminal. Uma vez que a autoridade tome ciência de prática de ato infracional, *deverá agir de ofício*, independentemente de outra condição. Da mesma forma, se o lesado efetuar comunicação de ocorrência, não obstante na lei penal esteja prevista a necessidade de representação (ação penal pública condicionada a representação) será irrelevante posterior retratação, pois não há representação no registro da ocorrência.

As medidas socioeducativas estão elencadas no artigo 112 do ECA. A advertência é típica medida a ser aplicada em remissão, e deve ser relegada aos casos de menor gravidade, cometidos sem violência contra a pessoa ou grave ameaça, e envolvendo adolescente sem antecedentes. Segundo Elias (2008, p. 112) a advertência deve ser feita pelo Juiz para que surtam efeitos, não se podendo delegá-la a quem quer que seja. Os pais ou responsável devem estar presentes, revestindo-se o ato de solenidade e seriedade. Deve ainda o adolescente ser inteirado de que a prática reiterada de atos infracionais pode conduzi-lo à internação ou à semiliberdade, pelo espaço de até três anos (art. 121, § 3º). É a mais leve das medidas, sendo adequada a casos de prática de atos infracionais menos graves e sem grandes efeitos nocivos à sociedade.

A obrigação de reparar o dano pressupõe um prejuízo material à vítima (art. 116):

*Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.*

Na prestação de serviços à comunidade deve-se observar o art. 117, sendo certo que nunca poderão prejudicar o horário escolar.

*Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.*

*Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.*

Das medidas que visam modificar o comportamento do menor, a mais adequada é a liberdade assistida, uma vez que mantém o adolescente no seio de sua família. Seus requisitos estão nos arts. 118 e 119, a seguir:

*Art. 118. A liberdade assistida será adota sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.*

*Art. 119: Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:*

*I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;*

*II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;*

*III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;*

*IV – apresentar relatório do caso.*

Na sua execução, deverá ser designado um orientador pela autoridade judicial. O encargo é pessoal, recaindo sobre pessoa determinada. Se for aplicada por força de remissão, não pode ser substituída por medida de semiliberdade ou internação, que exigem a instauração de devido processo legal.

O regime de semiliberdade e o de internação são as medidas mais graves, que devem ser aplicadas somente quando imprescindíveis, atentando-se aos arts. 120 e 125 do Estatuto.

*Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades extremas, independentemente de autorização judicial.*

*§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.*

*§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.*

[...]

*Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.*

Tendo em vista os tipos de meios socioeducativos, impostos ao adolescente em conflito com a lei, determinados pelo ECA, interessante é a investigação sobre as medidas que são mais eficazes, diante do que prega a Proteção Integral, e sobre a execução desses meios, em prol da reinserção social dos infratores. Jesus (2006, p. 94) comenta sobre a realização de medidas que ensinem o valor da responsabilidade mútua entre o adolescente e a comunidade, isto como forma de propor a eficiência dos objetivos preconizados pelo sistema socioeducativo:

*De certo modo, as medidas socioeducativas fazem parte de toda uma estratégia de política pública. Se isoladas, esvaziam-se. Devem ser encaradas como uma alternativa de integrar adolescentes ao meio comunitário em permanente construção. Explica-se: o bem público deve ser objetivo de toda a sociedade, efetivação através de suas manifestações locais, as comunidades. As medidas incorporam-se à tarefa de construir espaços de cidadania cotidiana, ensinam a reconhecer direitos e deveres e o valor do protagonismo. Mostram ao*

*adolescente a sua responsabilidade comunitária (e social, por extensão) e à comunidade a sua responsabilidade pelo adolescente.*

Juristas, doutrinadores, estudiosos sobre o regime socioeducativo vêm dividindo esse sistema em duas classes: as medidas socioeducativas em meio fechado e as em meio aberto, sendo uma maneira de diferenciar as medidas que privam a liberdade de locomoção do infrator, das que não se utilizam da política de internatos.

Para uma melhor compreensão sobre a eficiência do sistema socioeducativo, consideram-se as medidas de internação as do grupo de regime em meio fechado, já a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços comunitários e liberdade assistida, as em meio aberto.

No Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo<sup>27</sup> realizado pela Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, com gestores estaduais e Varas da Infância e Adolescência, cujo período de coleta foi de julho a agosto de 2006, constataram-se alguns aspectos quantitativos e qualitativos das medidas de internação, prestação de serviços comunitários e liberdade assistida.

O estudo mostrou que 10.446 adolescentes cumprem medida de internação no Brasil. As regiões Norte e Centro-Oeste totalizam, respectivamente, 672 e 836 adolescentes internados. Em seguida, aparece o Sul com uma soma de 1.352, e o Nordeste com 1.756 internações. A Região Sudeste é a que concentra o maior número, com 5.853 internos.

A pesquisa ainda revelou o evidente problema da superlotação das vagas para internação em três regiões: no Sudeste, há um déficit de 260 vagas, enquanto no Nordeste, a lotação de adolescentes internados supera em 502 o número da capacidade; já no Sul, faltam 292 vagas para que a relação entre capacidade e lotação fique equiparada. No Centro-Oeste, por sua vez, existem 316 vagas sobrando para adolescentes do sexo masculino em medida de internação. A Região Norte é a mais equilibrada, com uma margem de três vagas a serem completadas.

No que tange à medida de liberdade assistida, 13.114 adolescentes cumprem a medida. O Sul do País possui pouco mais de mil jovens e o Norte aparece com 1.452. Em seguida, o Centro-Oeste com 2.575 adolescentes, e o Nordeste com um total de 2.866 autores de ato infracional em

---

<sup>27</sup> Dados disponíveis no site:

<[http://www.promenino.org.br/Portals/0/Adolescentes%20em%20Conflito%20com%20a%20Lei/adolescentes\\_mse\\_2008.pdf](http://www.promenino.org.br/Portals/0/Adolescentes%20em%20Conflito%20com%20a%20Lei/adolescentes_mse_2008.pdf)> Acesso em 20 dez. 2010.

liberdade assistida. E, no Sudeste, é onde há mais adolescentes cumprindo esta medida, com pouco mais de 5 mil pessoas.

Em regime de prestação de serviço comunitário, encontram-se 5.320 adolescentes. A Região Nordeste é a que apresenta a menor quantidade, com 580 jovens, seguida pelo Centro-Oeste com 910. Passando da marca dos mil adolescentes está a Região Sul, contando com 1.007 adolescentes. O Sudeste com 1.321 e o Norte com 1.502. Vale a pena ressaltar, no entanto, que nas Regiões Nordeste, Sul e Norte do Brasil, poderiam ser somados outros 991 jovens que cumprem tanto prestação de serviços comunitários quanto liberdade assistida, simultaneamente.

Portanto, o atendimento socioeducativo deve assegurar aos adolescentes, mesmo àqueles em privação de liberdade, todos os direitos fundamentais, como à educação, ao esporte, ao lazer e à convivência familiar e comunitária, bem como o respeito aos direitos humanos. A realidade da superlotação, exposta pela pesquisa, denuncia o flagrante desrespeito a esses direitos.

### **2.2.1 As Medidas em Meio Fechado**

Os regimes de internação, os considerados em meio fechado, como a semiliberdade e a internação, esbarram em diversas dificuldades de operacionalização. O alto custo dos internatos, suas condições indignas, precárias, bem como o número escasso das unidades de atendimento inviabilizam a realização de ações pedagógicas para adolescentes em conflito com a lei.

Sobre a ineficácia das medidas de internação, Costa (2008), diz: “*O bom internato é aquele que não existe*”. Tal afirmação é devida pelas inúmeras falhas existentes na estrutura de unidade de atendimento, sendo, muitas vezes, lugares que mais agridem, do que acolhem.

Como aponta Jesus (2006, p. 106-108):

*A realidade é outra. No lugar de estabelecimentos com propostas específicas, há descaso e repressão. Um mapeamento da situação nacional do adolescente em conflito com a lei, realizado pela Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça no final de 2002, revelou que 71% dos internatos têm instalações impróprias para cumprir a medida socioeducativa. O estudo demonstrou ainda que a administração das instituições é falha e que as verbas são mal empregadas com frequência. O valor médio mensal aplicado por adolescente interno gira em torno de quatro mil reais. A pesquisa não revela o nome das entidades, mas a que recebeu melhor avaliação gasta, em média, dois mil e seiscentos reais mensais por adolescente, pouco mais da metade da média nacional. O maior gasto mensal por adolescente é de sete mil e quatrocentos reais. Não há uma relação entre o maior valor despendido e a excelência do resultado da media socioeducativa. Algumas instituições não reúnem condições*

*mínimas de atender necessidades básicas dos internos. Em uma delas, no Rio de Janeiro, os adolescentes trocam de roupa apenas duas vezes por semana, tomam banho com um caneco e a roupa de cama nunca é trocada. [...]*

*Os casos de tortura nos centros de internação do Brasil são exemplos dignos da época da Inquisição, quando a prisão era o meio de assegurar a aplicação de penas cruéis. O Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Piauí, em Teresina, foi palco de constantes práticas de tortura e maus-tratos com os internos. A diretora do centro foi afastada do cargo após a denúncia de que os adolescentes eram agredidos por funcionários e policiais militares. Quando os internos já se encontravam debilitados, tinham as feridas cobertas por açúcar e eram jogados no mato, a fim de atrair formigas. A denúncia ainda relata que os adolescentes eram amarrados às traves no campo de futebol, servindo como alvo para os chutes dos funcionários. Um mês antes da denúncia, adolescentes internos foram fotografados capinando na área externa do centro, sob a mira de fuzis e metralhadoras de policiais militares. O Centro de Atendimento à Crianças e ao Adolescente do Piauí conta com trinta e oito vagas e, à época dos fatos, abrigava sessenta e quatro adolescentes.*

Paiva (2008) analisa uma pesquisa sobre como os adolescentes em conflito com a lei e seus familiares vivenciam o período de restrição de liberdade e como estes pensam o futuro do jovem depois do cumprimento da medida socioeducativa. Estudo este, realizado pela FIOCRUZ (Fundação Oswaldo Cruz), em 2002, no Rio de Janeiro, nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa de restrição de liberdade do DEGASE (Departamento Geral de Ações Socioeducativas):<sup>28</sup>

*A noção de ‘cadeia’ revela a falha sistemática em relação à proposta sociopedagógica. Por outro lado, as falas dos jovens, que se repetem nos depoimentos dos familiares, refletem, de um lado, a realidade com que são tratados durante a passagem pelo sistema; de outro, a visão punitiva cristalizada na sociedade e exercida por um segmento de funcionários das unidades. Todas as imagens das famílias estão imersas em expressões utilizadas no universo prisional. O perfil predominante das percepções dos pais entrevistados é o de que o período passado na instituição seria uma chance de o adolescente refletir sobre seus atos e mudar a orientação da sua vida.*

*Quando indagados sobre o que pensam fazer quando saírem da instituição, a grande maioria dos adolescentes não consegue traçar metas para o futuro. A expectativa dos pais quanto ao retorno dos filhos a casa restringe-se à busca de trabalho e à reintegração à vida escolar, não deixando tempo para ‘bater perna fora de casa e aprontar novamente’ e ‘fazendo-os criar juízo’. Poucos responsáveis demonstraram conhecimento sobre instituições sociais que possam receber os filhos, ao retornarem ao convívio da família.*

*Para as pesquisadoras ‘do ponto de vista estrutural ficam evidentes a falta de plano estratégico que dê sustentação às ações educativas, que não permita determinados tipos de comportamento e que incentive atividades concretas,*

<sup>28</sup> Dados disponíveis no site: < [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=711](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=711) > Acesso em 22 dez. 2010.

*capazes de dar respostas positivas ao crescimento e desenvolvimento dos jovens sob o abrigo da medida socioeducativa de internamento e semiliberdade'. Registram ainda outros elementos estruturais: dificuldades dos pais em acompanhar o desenvolvimento dos filhos; postura burocrática e distanciada da realidade dos operadores de direito e dos funcionários do sistema; e cultura repressiva, punitiva e cruel com que são tratados os jovens.*

Diante do exposto, verifica-se, nas medidas de internação, uma ilegalidade na maneira com que são tratados os jovens infratores, uma deficiência em ações pedagógicas para que possam transformar a realidade do adolescente e que permitam reinseri-los na sociedade. Nesse sentido, a internação passa a ser apenas forma de punição, de repressão ao menor.

## **2.2.2 As Medidas em Meio Aberto**

É nítido que a característica punitiva encontra-se em todo o sistema de medidas, os regimes sempre promovem algum tipo de repreensão, algo negativo diante da condição de desenvolvimento do adolescente. Os meios executados sem a necessidade de internação de adolescentes em conflito com a lei, em meio aberto, são os que mais corroboram com a Política de Proteção Integral, já que desenvolvem em maior amplitude as diretrizes pedagógicas.

Dentro do grupo de medidas em meio aberto há ainda os regimes mais eficazes e menos eficientes diante da transformação do adolescente infrator. Cerca de 90% de todos os atos infracionais imputados a adolescentes no Brasil são considerados pouco graves, ou seja, são delitos contra o patrimônio sem ofensa à pessoa. (BRENNER e MONTEIRO, 2007).

### **2.2.2.1 Medidas Menos Eficazes**

A advertência é uma medida que, apesar de ser considerada a mais leve, possui caráter altamente repressor, em detrimento de ações educativas. Como afirma Jesus (2006, p. 85):

*A advertência aplicada pelo juiz ou pelo promotor de justiça carece de instrumentos interdisciplinares que demonstrem ao adolescente o desvalor de sua conduta e o seu próprio valor como protagonista da transformação da sua realidade. Na prática, porém, funda-se a advertência em uma relação de poder, de exercício de autoridade; e impõe sanção quando deveria fazer compreender regras sociais. A repreensão não pode se esgotar em si, mas há uma barreira para a correta aplicação da advertência: a mais branda das medidas socioeducativas também padece do mal da falta de estrutura. Se aplicada sem o apoio de um corpo interdisciplinar, em um primeiro momento a advertência pode ser apenas um discurso simbólico sancionatório. Porém, mesmo que não*

*venha a surtir efeito, porque aplicada de modo inadequado, legitima a aplicação futura de medidas mais severas.*

Nesse sentido, Konzen (2005, p. 44-45) também alerta para o conteúdo repressivo, opressivo da medida:

*Por mais que se deseje mascarar o reconhecimento de que ‘o ato de advertir’ contém um suporte repressivo/opressivo, não é possível recusar plenamente a ideia e a observação de que traduz um fato sociopolítico, ou seja, a materialização do poder na sociedade e do poder da sociedade sobre os indivíduos. Aparentemente inofensiva, a ‘advertência’, como qualquer outra efetivação desse poder social, que se manifesta de forma difusa, não deixa de ser uma forma sutil e eficaz de inserção, exclusão, reinserção, reexclusão, e, portanto, também de externalização de preconceitos, discriminações e constrangimentos, nem sempre legítimo, dos indivíduos em face dos pontos de vista do sistema social dominante.*

A obrigação de reparar o dano é uma medida que permite o reconhecimento ao adolescente do ilícito cometido e de que é responsável pela reparação do seu ato, algo que corrobora o cunho educativo, contudo é um regime que não pode ser largamente imposto, já que esbarra na ausência de meio pecuniário da maioria dos adolescentes em conflito com a lei e de suas famílias, como explica Castro (2000, p. 39 *apud* JESUS, 2006, p. 87):

*Como esta medida envolve recursos financeiros que, na maioria dos casos, provém da família do jovem, os operadores consideram sua aplicação pouco recomendável, uma vez que a punição recai especialmente sobre os pais do jovem. Foi destacado que esta medida se torna muitas vezes inviável em virtude da situação socioeconômica de grande número das famílias cujos filhos são processados pelas Varas Especiais da Infância e Juventude. Isto é indicativo de que a pobreza presente na sociedade brasileira interfere no próprio processo de distribuição da justiça, na medida em que algo previsto na lei nem sempre pode ser aplicado em virtude da situação social.*

Tais meios, portanto, são os que menos propiciam ações eficazes para o adolescente em conflito com a lei, já que indisponibilizam medidas potencialmente educadoras, como também oferecem regimes impossíveis de serem realizados plenamente.

### **2.2.2.2 Medidas Mais Eficientes**

As medidas de prestação de serviços à comunidade (PSC), bem como a liberdade assistida (LA) são consideradas as que mais possibilitam transformações na vida do adolescente em



conflito com a lei, pois permitem reflexões sobre sua atitude e formas de ressocialização no meio comunitário com a sociedade.

A PSC disponibiliza a reintegração do menor por meio do seu trabalho social, permitindo que o adolescente sintam-se útil. Esta medida foi a mais imposta em Santa Catarina, entre 1995 e 1998 (COLPANI, 2008):

*A medida de prestação de serviços à comunidade foi a mais aplicada entre todas as medidas socioeducativas (39,23%), sendo que Florianópolis, Itajaí, Blumenau, Chapecó e Lages apresentem números significativos. Tal fato, como dito anteriormente, mostra a preocupação crescente em adequar-se a medida às condições do adolescente, preferindo-se aquela que o mantém no próprio meio e que lhe possibilite reflexão sobre si próprio e sua conduta, no contexto social.*

A medida também é considerada como um dos meios que mais atende ao objetivo pedagógico, pois possibilita uma maior aproximação com a família e comunidade, mediante ações orientadoras (COLPANI, 2008):

*Nesta ótica, não temos dúvida em afirmar que, do elenco das medidas socioeducativas, que se mostra com as melhores condições de êxito é a da liberdade assistida, porquanto se desenvolve direcionada a interferir na realidade familiar e social do adolescente, tencionando resgatar, mediante apoio técnico, as suas potencialidades. O acompanhamento, como a inserção no sistema educacional e do mercado de trabalho, certamente importará o estabelecimento de projeto de vida capaz de produzir ruptura com a prática de delitos, reforçados que restarão os vínculos entre os adolescentes, seu grupo de convivência e comunidade.*

A PSC e a LA são medidas, nesse sentido, que implicam aos jovens em programas educativos, que potencializam os seus vínculos sociais, que reintegram o seu desenvolvimento intelectual, que executam a responsabilização recíproca entre adolescentes e comunidade.

Vale ressaltar que a medida socioeducativa, qual seja ela, deve sempre ser realizada em conjunto com as ações e políticas públicas, que demandem uma operacionalização de medidas, proporcionando a transformação do adolescente em conflito com a lei. (Ver quadro comparativo – ANEXO A).

### **3. O PROGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO - PRÓ-SINASE**

A articulação coordenada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) – entre sociedade civil organizada, governo, operadores do sistema de garantias de direitos e especialistas na área de medidas socioeducativas resultou na elaboração do PRÓ-SINASE - Programa de Implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, no ano de 2006. O conjunto de suas recomendações está ordenado no Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, do Poder Executivo, que *“dispõe sobre os sistemas de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”*, atualmente em discussão no Congresso Nacional. O PRÓ-SINASE é um conjunto de princípios, regras e critérios de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, importantes para a estruturação da política de atendimento nos três níveis de governo (Federal, Estadual e Municipal). Ele constitui-se de guia para a implementação dos sistemas estaduais, municipais e do Distrito Federal.

A coordenação nacional da implementação do SINASE é atribuição da Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SPDCA), ligada à Secretaria de Direitos Humanos (SEDH), da Presidência da República, e uma das principais ações do Plano é a aprovação da Lei de Execução Socioeducativa. Outras ações são garantidas também no Plano e articuladas com 13 ministérios, tais como: a municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto (Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade), a construção, reforma, equipagem das unidades de internação e semiliberdade, apoio a programas de atendimento em unidades de internação (atenção à saúde integral, articulado ao SUS, adequação e implantação do PROEJA, articulado aos CEFETs, criação de salas multimídia e biblioteca nas escolas, desenvolvimento de projetos de economia solidária em incubadoras sociais, implantação de programas culturais e esportivos e apoio a projetos com recorte de gênero e étnico-racial), implantação de núcleos nas Defensorias Públicas/Apoio a Centros de Defesa, inclusão prioritária dos adolescentes de 15 a 17 anos no Programa Bolsa Família e dos egressos no “Programa da Juventude” e implantação de centros de formação/cursos de especialização.

O processo democrático e estratégico de construção do SINASE concentrou-se especialmente num tema que tem mobilizado a opinião pública, a mídia e diversos segmentos da sociedade brasileira: o que deve ser feito no enfrentamento de situações de violência que envolvem adolescentes enquanto autores de ato infracional ou vítima de violação de direitos no cumprimento de medidas socioeducativas.

O documento do PRÓ-SINASE lista os padrões da Gestão Pedagógica no Atendimento Socioeducativo, previstos no ECA: são 12 diretrizes elencando informações sobre as dimensões básicas do atendimento socioeducativo, o espaço físico, a infra-estrutura e capacidade, o desenvolvimento pessoal e social do adolescente, os direitos humanos, o acompanhamento técnico, os recursos humanos, e as alianças estratégicas. No aspecto Socioeducativo, os parâmetros estão divididos em 6 eixos: o primeiro é o suporte institucional e pedagógico; o segundo, da Educação; o terceiro, do Esporte, Cultura e Lazer; o quarto é a abordagem familiar e comunitária; o quinto, da profissionalização/trabalho/previdência; e o sexto, da segurança.

Em relação aos parâmetros arquitetônicos para as Unidades de Atendimento Socioeducativo, o documento traz um anexo com o detalhamento técnico das normas, definições e etapas para elaboração e desenvolvimento de projetos arquitetônicos e complementares das Unidades de atendimento socioeducativo de internação e internação provisória.

Com respeito à gestão do sistema e financiamento o documento mostra que o SINASE será custeado com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, na forma do artigo 195 da Constituição, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das demais contribuições sociais previstas na legislação.

A origem dos recursos a serem utilizados pelo financiamento do SINASE deverá ser proveniente da seguridade social, responsável pela política de proteção integral dos direitos sociais da população brasileira, e das demais fontes do Fundo da Criança e do Adolescente. As estratégias de curto prazo previstas para o financiamento ensejam dar maior visibilidade ao Sistema Nacional como estratégia para ter mais espaço na definição da alocação dos recursos orçamentários, assegurando, entre outros, transparência aos recursos alocados para os programas do SINASE, de modo que fossem destacados num quadro em separado no orçamento e que suas metas também fossem discriminadas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e confirmadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

A celebração de convênios segue normas de financiamento, cujo objetivo é facilitar a operacionalização, garantindo que sigam regras e diretrizes previamente estabelecidas; devendo ser mais frequentemente utilizados para potencializar programas, projetos e ações estratégicas para a consecução dos princípios e objetivos do SINASE. Os convênios estabelecidos estariam mais frequentemente relacionados à implantação e implementação da ação socioeducativa em bases éticas e pedagógicas, de qualidade sustentada pelos princípios dos direitos humanos.

### 3.1 Projeto de Lei que Embasa o SINASE

O Projeto de Lei nº 1.627, de 2007, de autoria do Poder Executivo, que “*dispõe sobre o sistema de atendimento socioeducativo, regulamenta a execução das medidas destinadas ao adolescente, em razão de ato infracional, altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*”, tramita em regime de urgência no Congresso Nacional. Na Câmara dos Deputados, recebeu primeiro despacho da presidência para análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação – nos termos do Art. 54<sup>29</sup> do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e Constituição e Justiça e Cidadania, essa para avaliação de Mérito.

Instalada a Comissão Especial<sup>30</sup> em 02/07/2008, foi eleito presidente o deputado Givaldo Carimbão (PSB/AL), e designada para a relatoria, a deputada Rita Camata (PMDB/ES). Até o término da Comissão Especial, em 29/04/2009, foram realizadas 14 reuniões, sendo 08 audiências públicas, nas quais foram ouvidas as contribuições de representantes dos mais diversos setores governamentais e não-governamentais, gestores, operadores, e sociedade civil organizada que atuam no âmbito dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo Federal, Distrital, Estaduais e Municipais, além de organismos internacionais de ação reconhecida na área da

---

<sup>29</sup> O Art. 54 do RICD significa que a Comissão vai oferecer parecer apenas quanto à admissibilidade, (no caso, financeira e orçamentária) da matéria.

<sup>30</sup> Segundo o Art. 34 da RICD as Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I – proposta de emenda à Constituição e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos Capítulos I e III, respectivamente, do Título VI;

II – proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe foram apresentadas, observado o disposto no art. 49 e no § 1º do art. 24.

infância e adolescência. Os membros da Comissão também contribuíram com encaminhamento de sugestões ao texto original do Executivo.

Segundo a relatora do Projeto de Lei, Deputada Rita Camata, a discussão sobre a necessidade, ou não, de se normatizar em legislação própria a execução das medidas socioeducativas, principalmente em termos que não implicassem retrocesso aos avanços introduzidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, vem, na verdade, desde 1999, mas um ano após a vigência do ECA, e até 1993, o Fórum Nacional Permanente de Organizações Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA, já discutia a implementação das medidas socioeducativas.

O sistema socioeducativo estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que ora se pretende regulamentar, apresenta-se como avanço a ser considerado pelo legislador para aprimoramento da lei penal e não vice-versa. Ao incluir em seu arcabouço institutos como o da remissão; a possibilidade de substituição a qualquer tempo de medida socioeducativa por outra que se configure mais necessária à ressocialização do socioeducando, entre outras, corrige equívocos e injustiças do direito penal.

As medidas socioeducativas – em sua essência – embora tenham o propósito de responder à prática de atos previstos como ilícitos penais, não podem se configurar como pena. A finalidade da pena é tão somente de retribuição à prática do delito, não contemplando efetivamente o propósito de ressocialização do condenado, enquanto a medida socioeducativa apresenta um caráter eminentemente pedagógico, com vistas a interferir no processo de desenvolvimento do adolescente autor do ato infracional, objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social.

Dessa forma, as audiências públicas contaram com a presença de mais de 20 representantes das mais diversas entidades governamentais e não-governamentais, gestores e operadores do sistema, e a partir das contribuições trazidas optou-se por alterar o texto original do projeto de lei, apresentando modificações pertinentes para garantir a efetiva implantação do SINASE, bem como sua perenidade.

Destaca ainda a relatora, deputada Rita Camata (2009), no Substitutivo aprovado na Comissão no que diz respeito ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo:

*“assumimos que seu propósito é a integração social do adolescente e a garantia dos seus direitos no contexto de sua comunidade e família. Além disso, também explicitado, assumimos que a medida socioeducativa tem, primordialmente,*

*caráter pedagógico, por meio de um dos valores sociais mais importantes, qual seja, a responsabilidade”.*

No dia 2 de junho de 2009, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou a Redação Final do Projeto de Lei 1.627/2007 – ANEXO B -, assinada pela relatora, deputada Rita Camata, conforme publicação no DCD de 03/06/2009, p. 25827, Col. 02, e remetido ao Senado Federal por meio do Ofício nº 675/09/OS-GSE, em 30 de junho de 2009.

No Senado Federal a proposição é identificada como PLC Nº 134/2009. A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais, de Educação, Cultura e Esporte, de Assuntos Econômicos, de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, em 06/07/2009. O Projeto já tramitou nas Comissões de Assuntos Sociais, Educação e desde o dia 14/07/2010, encontra-se com o relator, Senador Eduardo Suplicy, na Comissão de Assuntos Econômicos daquela Casa.

## 4. HISTÓRICO SOCIOEDUCATIVO NO DISTRITO FEDERAL

### 4.1 CAJE: Histórico e Estrutura Atual

Com a promulgação da Lei Estatutária, em 1990, que resultou em novas propostas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei, ocorreu um reordenamento institucional no âmbito da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal – FSS/DF, órgão responsável, à época, pelo atendimento do adolescente autor de ato infracional.

Após o advento do Estatuto, a Comunidade de Educação e Integração e Apoio de Menores de Família – COMEIA, então responsável pelo acolhimento e tratamento de jovens infratores, foi desativada. Assim, a operacionalização desse atendimento ficou a cargo do Centro de Triagem e Observação de Menores – CETRO, posteriormente, denominado Centro de Reclusão de Adolescente Infrator – CERE, com suas instalações físicas situadas na SGAN 916 – Área Especial – Brasília/DF.

Com o intuito de dar cumprimento à nova legislação, em 1992, a então Secretaria de Desenvolvimento Social elaborou proposta de atendimento ao adolescente privado de liberdade no CERE, culminando na aprovação da Lei nº 663, de janeiro de 1994, que criou o Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE<sup>31</sup>. A Lei nº 663/1994, que "*dispõe sobre a criação do Centro de Atendimento Juvenil Especializado na Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e dá outras providências*" foi publicada no DODF em 31/01/94 - p. 4 col. 1 e Republicada no DCL (Diário da Câmara Legislativa) em 03/03/94 - p. 30 col. 2.

O CAJE é uma instituição educacional de medida socioeducativa de internação e internação provisória, denominada Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE, localizada no Distrito Federal, Região Centro-Oeste do Brasil, com capacidade para atender 190 adolescentes de ambos os sexos.

A medida de internação caracteriza-se pela privação da liberdade e está sujeita “aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (Artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente), onde os adolescentes deverão estar separados pelo critério de idade, compleição física e gravidade da infração. O

---

<sup>31</sup> AGUIAR, Viviane de Araújo. CAJE: Retratos de um cotidiano de conflitos. “Essas informações sobre o contexto de surgimento do CAJE são oriundas de um manual elaborado pela instituição em 2001, ao qual tive acesso após conversa com uma pessoa da direção à época”.

tempo máximo para o cumprimento da medida de internação é de até três anos, com avaliação de tal medida de seis em seis meses e internação provisória de 45 dias.

O CAJE é administrado diretamente pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do GDF e sua proposta pedagógica é baseada na Pedagogia da Presença, do Professor Antônio Carlos Gomes da Costa, que está sendo implantada conjuntamente com o processo de reordenamento institucional de acordo com o SINASE. Conta com uma equipe multiprofissional composta de psicólogos, assistentes sociais, enfermeiras, dentistas, auxiliares de enfermagem, médicos, agentes de segurança, educadores sociais e instrutores de oficinas. No atendimento à saúde, seja na unidade de saúde, seja no atendimento aos adolescentes e suas famílias, existem trinta e dois profissionais.

#### **4.2 Histórico das Políticas Públicas de Atendimento ao Menor Infrator no DF**

Em 1973 a Fundação do Serviço Social no DF preparava-se para cumprir o papel institucional de formular e implementar a política de assistência ao “menor”, fora da esfera de atuação do Juizado de Menores, responsável até então por essa atuação. Esse projeto de atendimento solicitava à FUNABEM um acordo de cooperação financeira para a execução do projeto arquitetônico que serviria de base à referida proposta.

Ao término da construção a FUNABEM manifestou interesse em operacionalizar o atendimento. Para esse fim, aquela Fundação elaborou projetos específicos, contratou pessoal e executou o atendimento em 1979 e 1980. Ainda em 1980, a FUNABEM, através da Superintendência de Brasília, promoveu encontros com organismos do governo local envolvidos no atendimento aos menores em “situação irregular”, visando analisar as atribuições detectadas. Nesse sentido competiu à FUNABEM normatizar o atendimento a menores; ao Juizado de Menores dispor na assistência, proteção e vigilância a esses menores, e à FSS-DF operacionalizar as medidas indicadas pelo Juizado de Menores.

Devido à impossibilidade de a FSS-DF assumir de imediato tais atribuições, o Juizado de Menores, que executava o procedimento de triagem, descrito no Código de Menores, prontificou-se a administrar a Unidade de Internação até que a FSS-DF se estruturasse para fazê-lo. Vale lembrar que a execução da política de atendimento ao “menor” até a criação da FUNABEM era de competência do Poder Judiciário, logo, este já possuía experiência em termos operacionais.



Em 1983 a FSS-DF elaborou o Projeto de Atendimento ao Menor Infrator – PROAMI, que compunha-se de três unidades especializadas: 1) Centro de Triagem e Observação de Menores (CETRO); 2) Comunidade de Educação, Integração e Apoio de Menores e Família (COMEIA); 3) Comunidade de Terapia e Educação de Menores (COTEME). A Unidade COMEIA, órgão da FSS-DF passou a ser responsável pelo acolhimento e tratamento a menores caracterizado pelo art. 2, itens V e VI do Código de Menores de 79. Destinava-se aos menores com desvio de conduta e autores de infração penal e se estruturava da seguinte forma:

- 1) Recepção e Triagem, processada em dois níveis:
  - a) Na Delegacia de Menores, através de um estudo preliminar da situação socioeconômica do menor e da família, prestando apoio aos mesmos durante esse período;
  - b) No Centro de Triagem e Observação de Menores – CETRO, através de um estudo aprofundado do interno e respectivo encaminhamento para tratamento adequado.
- 2) Tratamento, processado em três níveis:
  - a) Na Comunidade de Educação, Integração e Apoio ao Menor e Família (COMEIA), em sistema de internação aberto, visando à reintegração sociofamiliar;
  - b) Na FAZENDINHA, localizada no espaço físico da COMEIA;
  - c) Núcleos de Convivência Educativa, localizados em Taguatinga e no Gama.

Em 1985, período de redemocratização do Brasil surge uma proposta para aperfeiçoar o fluxo pelo qual o “menor” passava nesse sistema de atendimento. Tal proposta foi aprovada pelo GDF e configurava-se em:

- a) Plantão Técnico na Delegacia de Menores;
- b) Centro de Triagem e Observação de Menores – CETRO;
- c) Triagem em Liberdade;
- d) Núcleo de atividades Múltiplas;
- e) Reformulação do Centro de Recepção e Triagem (CRT);
- f) Reformulação da Comunidade de Educação Integrada e Apoio ao Menor e Família (COMEIA).

De 1985 a 1990 vários órgãos colaboraram com essa proposta no intuito de propiciar atendimento efetivo, eficaz e humanitário. Contudo, os resultados dessa operacionalização se desgastaram em face da deficiência de recursos humanos, financeiros e materiais.

Se o objetivo consistia em priorizar essa política de atendimento, questões políticas, administrativas e culturais tornavam-na secundária. Ou seja, entre a formulação e a execução dessa política havia diferenças significativas. Em 1990, desativa-se a COMEIA e apresenta-se uma proposta na qual o atendimento ao “menor infrator” seria operacionalizado na Unidade CETRO, incluindo uma construção com vistas à ampliação da base física desta Unidade. Nesse mesmo ano, a Unidade CETRO passou a denominar-se Centro de Reclusão de Adolescente Infrator – CERE. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e face aos dispositivos legais, mais a crescente demanda de jovens em conflito com a lei, realizou-se um processo de reordenamento institucional, visando atender aos aspectos constitucionais e legais, bem como melhorar o atendimento ao adolescente infrator.

Esse reordenamento configurava-se basicamente em três modalidades de atendimento:

1. Liberdade Assistida – executada através dos Centros de Desenvolvimento Social (CDS), localizados nas cidades satélites e Plano Piloto;
2. Semiliberdade – executada através de Unidades Domiciliares, localizadas nas cidades satélites;
3. Internação Provisória e Estrita – executada na Unidade Física do CERE.

Em 1992, a Fundação do Serviço Social-DF, constituiu uma comissão de trabalho composta de servidores do CERE e representantes do sindicato desses servidores – SENALBA/DF – para elaboração de uma proposta de internação, bem como de sugestões para solução das dificuldades ora enfrentadas no CERE. Sendo assim, elaborou-se um Plano de Intervenção para o Centro de Reclusão de Adolescentes – CERE, culminando na aprovação da Lei nº 663, de 28 de janeiro de 1994<sup>32</sup>, a qual dispõe sobre a criação do Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE.

O Centro de Atendimento Juvenil Especializado – CAJE, tem como finalidade prestar atendimento socioeducativo a adolescentes infratores privados de liberdade, como determina o Estatuto de Criança e do Adolescente – ECA. Até o dia 17/03/2000 era uma Instituição vinculada à Fundação do Serviço Social e, a partir dessa data, por meio do Decreto nº 21076/2000, (GDF,

---

<sup>32</sup> Lei nº 663/1994, que "dispõe sobre a criação do Centro de Atendimento Juvenil Especializado na Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e dá outras providências".  
Publicada no DODF em 31/01/94 - p. 4 col. 1 e Republicada no DCL (Diário da Câmara Legislativa) em 03/03/94 - p. 30, col. 2.

publicado DODF em 17/03/2000), a Fundação foi extinta, passando seu quadro de pessoal e suas unidades especializadas para a Secretaria da Criança e Assistência Social.

Após a desativação da COMEIA as mudanças que surgiram ocorreram no sentido de ampliação das bases físicas da unidade do CETRO, e não na construção de um prédio completamente novo, isto é, que pudesse contemplar todas as exigências colocadas pelo novo tipo de atendimento exigido pelo ECA. E, dentre os profissionais que trabalhavam na COMEIA, alguns foram remanejados para o CETRO, atualmente denominado CAJE. Nesse contexto, o CAJE simboliza uma resposta ao novo ordenamento jurídico (ECA), ao mesmo tempo em que reflete uma tradição de atendimento à infância e à adolescência, cujo modelo último estava calcado nos moldes da FEBEM, trazendo em seu bojo profissionais que participaram do modelo antigo (simbolizado na COMEIA), do período de transição (de CETRO para CERE) e do surgimento do CAJE até os dias atuais.

Em 1º de janeiro de 2007 o Governo do Distrito Federal criou a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUS,<sup>33</sup> com objetivo de prestar melhor atendimento ao cidadão. Desde então, todo o atendimento socioeducativo do DF passou para a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, mais especificamente a Subsecretaria de Justiça, que apresentava uma extensa estrutura. (ANEXO C).

Segundo o Promotor da Infância e Juventude, Anderson Pereira de Andrade, em entrevista à Revista Carta Capital de 13/09/2009, o governo local tem se caracterizado por descumprir todas as decisões judiciais em relação ao CAJE: “*Não constrói unidades novas, não melhora as condições*”, assegura. Interessante observar que a maioria dos adolescentes internados na instituição tem perfil similar: sexo masculino, entre 16 e 17 anos, escolaridade baixa, criado só pela mãe e oriundos de bairros carentes de equipamentos de lazer.

O último governo do Distrito Federal, tumultuado e lastimável, também nada fez pela questão socioeducativa na capital, merecendo a observação indignada do Promotor Anderson Pereira de Andrade: “*Todos os governos do Distrito Federal têm sido omissos com a questão da infância e juventude. Este, então, é completamente descompromissado.*”

Em 01/01/2011, pelo Decreto Nº 32.715, o Governador do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, especialmente as previstas na Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 100, VII, exonera titulares de Cargos Comissionados e de Funções de Confiança, nomeados até o dia 31 de

---

<sup>33</sup> Decreto nº 27.591 de 01/01/2007 – DODF 01/01/2007. Ed. Extra nº 1, Seção I, p. 1.

dezembro de 2010, das estruturas administrativas de qualquer órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, incluídos os órgãos relativamente autônomos. Na mesma data foi criada a Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, através do Decreto Nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, Cap. II, XXIX, conforme art. 34 a seguir:

*Art. 34. A Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal criada por este Decreto, tem competência e atuação nas seguintes áreas:*

*I – articulação, no âmbito distrital, dos programas e projetos destinados à proteção, defesa e promoção da criança;*

*II – conselhos tutelares;*

*III – recuperação socioeducativa.*

*§ 1º Integram a Secretaria de que trata esse artigo:*

*I – Gabinete do Secretário;*

*II – Coordenação do Sistema Socioeducativo;*

*III – Subsecretaria de Políticas para a Criança.*

Dessa forma, delinea-se no Distrito Federal novos horizontes em relação às crianças e adolescentes em conflito com a lei.

## 5. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO DISTRITO FEDERAL E O PRÓ-SINASE

Dados colhidos no INESC<sup>34</sup> relatam que em 2007, quando foi aprovada a resolução do CONANDA, o Fórum Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (FNDCA) definiu como tema prioritário o monitoramento da implementação do SINASE.

Foram realizados, em todos os estados brasileiros, seminários de divulgação do documento, que tiveram como objetivos radiografar a situação nacional e construir pactos em cada estado para tornar o SINASE uma realidade. Ao todo, os eventos tiveram a participação de aproximadamente 1.600 pessoas e 637 instituições, que contribuíram para o debate sobre o tema.

Os representantes presentes nos seminários discutiram o papel da sociedade civil e o acompanhamento crítico da situação em que se encontrava a aplicação das medidas socioeducativas, bem como os desdobramentos necessários para que o SINASE se concretize como política pública e garanta a sua aplicabilidade na perspectiva de garantia dos direitos humanos, dos preceitos constitucionais e dos princípios do ECA.

A execução das medidas socioeducativas nos estados adquire os mais diversos contornos. A percepção das entidades e pessoas que atuam na área da infância e da juventude sobre o atendimento ao adolescente autor de ato infracional foi um dado fundamental para retratar as formas, as concepções e as práticas desenvolvidas nesse atendimento. Essa radiografia foi feita com base nos dados apurados pelos Fóruns Estaduais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com outros dados oficiais sobre a execução de medidas socioeducativas.

Há que se pensar na garantia de direitos como um esforço conjunto entre sociedade civil e Poder Público, visto que ambos têm diferentes poderes, que de maneira articulada potencializam a defesa dos direitos humanos. A destinação estratégica dos recursos também se revela uma importante ação para a ressocialização desses jovens.

A aprovação do SINASE enquanto projeto de lei é um importante avanço no sentido de garantir a correta responsabilização do jovem em relação ao ato infracional cometido.

O descumprimento do que garantem as normas nacionais e internacionais referentes aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa continua custando vidas humanas,

---

<sup>34</sup> Dados colhidos no site

[http://www.soscriancaeadolescente.com.br/index\\_novo.php?pagina=noticia&id=111111299](http://www.soscriancaeadolescente.com.br/index_novo.php?pagina=noticia&id=111111299). Acesso em 19 de dezembro de 2010.

pondo em cheque a capacidade do Estado em garantir a sobrevivência e dignidade dos cidadãos sob sua custódia.

Em Nota Pública – CEDECA/DF, publicada pelo INESC<sup>35</sup> foi noticiado o falecimento de um adolescente em cumprimento de medida de internação nas dependências do CAJE, ocorrida em agosto de 2009. Isso reafirma a falência do sistema socioeducativo no Distrito Federal, requerendo providências urgentes, reafirmando a falência do sistema socioeducativo do Distrito Federal e requerendo providências urgentes.

O Poder Executivo precisa assumir que tem falhado na implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) no DF, na medida em que não garante a estrutura física e material para as unidades socioeducativas, nem possui a quantidade de servidores suficientes e qualificados.

Todas as unidades do sistema, sem exceção, trabalham com número insuficiente de trabalhadores, sem a qualificação necessária, em condições estruturais precárias e em espaços superlotados ou que atendem número excessivo de usuários.

Segundo a Nota Pública – CEDECA/DF, as quatro unidades de internação no DF (provisória e para cumprimento de medida) possuem capacidade muito acima do que estabelece o SINASE (40 por unidade ou 90 com 03 unidades de 30 conjugados). O CAJE comporta 160, o CIAGO 144, o CESAMI 120 e o CIAP 100. Ademais, o CAJE convive com superlotação histórica, pois conta até com 300 internos<sup>36</sup>.

No Distrito Federal, segundo Perla Ribeiro,<sup>37</sup> coordenadora do CEDECA/DF (Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente), as unidades de internação ainda estão em desacordo com a resolução do SINASE. Um dos pontos que Perla Ribeiro considera mais grave é a terceirização de aplicação das medidas socioeducativas, o que compromete o orçamento destinado e prejudica as atividades.

Ainda segundo a coordenadora do CEDECA, várias são as razões pelas quais o SINASE ainda não foi implantado efetivamente. A primeira passa pelo desconhecimento do documento, que é relativamente recente, embora no Distrito Federal “*esse não seja o caso*”, de acordo com

---

<sup>35</sup> Nota Pública – CEDECA/DF. SOS Criança e Adolescente. Disponível no site: [http://www.soscriancaeadolescente.com.br/index\\_novo.php?pagina=noticia&id=111111299](http://www.soscriancaeadolescente.com.br/index_novo.php?pagina=noticia&id=111111299). Acesso em 19 dez. 2010.

<sup>36</sup> Em visita ao CAJE no dia 11/01/2011, a informação do sistema interno contava 271 adolescentes, sendo 17 em internação provisória, aguardando sentença e 254 sentenciados (internação estrita).

<sup>37</sup> INESC 30 Anos. Criança e Adolescente: Prioridade no Parlamento. Publicação do Instituto de Estudos Socioeducativos – Inesc. Ano XI, nº 26, maio de 2010.

ela, pois afirma que a maioria dos gestores tem conhecimento do documento. O outro motivo seria a resistência provocada pela orientação política desses gestores.

Na coordenação do CEDECA desde 2005, Perla Ribeiro destaca que as principais violações de direitos que chegam ao conhecimento do Centro são praticadas pelo próprio Estado, na medida em que alguns adolescentes são agredidos dentro das unidades de internação, nas quais a execução das medidas socioeducativas é de responsabilidade do Governo.

Para a coordenadora, o problema começa na elaboração das políticas públicas, que nem sempre contemplam todos os aspectos importantes, como o orçamento destinado a cada política. Muitas vezes, os recursos são insuficientes e as políticas ineficientes, pois estão em desacordo com a realidade das famílias atendidas.

Por outro lado, a população ainda enxerga muitas coisas sob a ótica do antigo Código de Menores, documento anterior ao ECA, de caráter extremamente repressivo. Falta, muitas vezes, a noção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, concepção inovadora a qualquer regulamentação anterior ao ECA.

Sobre o atendimento aos adolescentes no Distrito Federal, Andréa Fucks (2004), destaca:

*A mudança paradigmática proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não aconteceu no âmbito das práticas sociais, que ainda estão fundamentadas, em muito, na doutrina da situação irregular. A falta de vontade política do Executivo, a morosidade no encaminhamento das ações para a realização do atendimento, os investimentos e ações sem planejamento ou planejados de forma desordenada, a insuficiência e ineficiência na prestação e oferecimento dos serviços (...), a inadequação e insuficiência dos equipamentos disponíveis para a realização do atendimento compromete a qualidade da prestação dos serviços e denota que o adolescente autor de ato infracional não é prioridade para o governo do Distrito Federal”.*

A realidade não muda em relação às outras medidas. As únicas 04 casas de semiliberdade<sup>38</sup> que existem são insuficientes, além de não existir casa para as adolescentes do sexo feminino. Os 14 núcleos de Liberdade Assistida<sup>39</sup> funcionam sem a menor estrutura e com número reduzido de pessoal, estando longe de dar conta das 30 Regiões Administrativas do DF.

<sup>38</sup> As Unidades executoras da Medida Socioeducativa de Semiliberdade do Distrito Federal são: Unidade de Atendimento de Semiliberdade do Gama I; Unidade de Atendimento de Semiliberdade do Gama II e Unidade de Atendimento de Semiliberdade de Taguatinga Sul, e Centro de Referência em Semiliberdade na Granja das Oliveiras segundo a 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, Seção de Medidas Socioeducativas – SEMSE.

<sup>39</sup> Os Núcleos de Liberdade Assistida funcionam em: Brasília – CREAS; Brazlândia – CREAS; Ceilândia – CREAS; Guará – CRAS; Núcleo Bandeirante – CREAS; Paranoá – Administração Regional; Planaltina – CRAS; Samambaia – CREAS; Santa Maria – CREAS; Sobradinho – CREAS; São Sebastião – Administração Regional; Recanto das Emas – CREAS; Taguatinga – CREAS.

O Sistema de Justiça (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Segurança Pública) é outro ramo que precisa assumir sua responsabilidade no caótico sistema socioeducativo do DF.

A Defensoria Pública, segundo a Nota Pública – CEDECA/DF, continua sem realizar defesa técnica qualificada dos adolescentes, visto que continua a funcionar sem autonomia e estrutura. Muitos adolescentes recebem medidas mais gravosas e são vítimas de irregularidades sem que tenham defensores públicos com condições de defendê-los.

O Ministério Público, por sua vez, faz opção institucional por contribuir para colocar mais adolescentes e jovens no sistema, mesmo que não possua as condições adequadas de funcionamento. Designa dois promotores para fiscalizar a execução de todo o sistema, garantindo a presença de nove para acusação e responsabilização.

A Segurança Pública, que possui duas delegacias para apurar ato infracional (Delegacia da Criança e do Adolescente – DCA 1, localizada na Asa Norte, Brasília/DF e Delegacia da Criança e do Adolescente – DCA 2, atuando em Brazlândia, Ceilândia, Recanto das Emas, Samambaia e Taguatinga)<sup>40</sup> possui apenas uma Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente, a DPCA - que investiga casos em que a criança ou o adolescente aparecem como vítimas.

Já o Poder Judiciário, que criou nova Vara da Infância e Juventude<sup>41</sup> apenas com atribuições para julgar ato infracional, tem ignorado completamente a excepcionalidade da

---

<sup>40</sup> Rede de Atenção à Criança e ao Adolescente no Distrito Federal – Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude. Disponível em [HTTP://www.mpdf.gov.br/pdf/cartilhas/Cartilha\\_Nete\\_de\\_Atencao.pdf](http://www.mpdf.gov.br/pdf/cartilhas/Cartilha_Nete_de_Atencao.pdf). Acesso em : 05 jan. 2011.

<sup>41</sup> Em 25 de janeiro de 1967, por meio do Decreto-Lei Nº 113, o Excelentíssimo Presidente da República, General Castello Branco, alterou a Organização Judiciária do Distrito Federal, e em decorrência disso a Justiça de Primeira Instância passou a ser composta de 10 (dez) Juízes de Direito, sendo então criada 1 (uma) Vara de Menores. Em 30 de março de 1967, o Presidente da República nomeou o primeiro Juiz da Vara da Infância e da Juventude, Dr. José Duarte de Azevedo, em decorrência de vaga criada pelo Decreto-Lei n. 113, de 25 de janeiro de 1967. Em 1991, o Excelentíssimo Presidente da República Fernando Collor sanciona a Lei Nº 8.185, datada de 14 de maio, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, quando então a Justiça de Primeiro Grau passa a compreender em sua estrutura 01 (uma) Vara da Infância e da Juventude com atuação em todo o território do Distrito Federal, ampliando as competências do Juiz. A 1ª Vara da Infância e da Juventude (1ª VIJ), com sede na Asa Norte, tem jurisdição em todo o Distrito Federal. A 1ª VIJ promove: a solução de conflitos e a regularização de situações que envolvem os interesses infanto-juvenis, buscando também parcerias com entidades diversas, a fim de possibilitar o atendimento mais completo e humano de sua clientela.

Em 15 de setembro de 2008, é publicada a Resolução N. 006, de 10 de setembro de 2008, que cria a 2ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, instalada na Circunscrição Judiciária de Samambaia, no dia 17 de novembro de 2008, com competência restrita a atos infracionais, excluída a respectiva execução. Segundo a Resolução N. 006/2008, a área de jurisdição da 2ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal abrange as Regiões Administrativas de Samambaia, Recanto das Emas, Ceilândia, Taguatinga, Águas Claras e Brazlândia, podendo ser alterada por ato do Tribunal.



medida de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Além de estar sendo cada vez mais rigoroso no julgamento e manutenção dos adolescentes e jovens no sistema, continua sendo omissivo no seu papel de fiscalizar as unidades socioeducativas e garantir a implementação das normas vigentes.

Para implementação imediata do SINASE e das demais normas de proteção dos adolescentes e jovens no sistema socioeducativo do Distrito Federal, devem ser garantidas:

- A inclusão no orçamento de recursos para construção e estruturação das unidades socioeducativas necessárias para a demanda;
- A Criação de rubrica orçamentária para formação continuada dos servidores do sistema socioeducativo;
- A Contratação de servidores para superação do déficit atual;
- A Aplicação do princípio da excepcionalidade da internação pelo Sistema de Justiça e fiscalização rigorosa do cumprimento da normativa vigente;
- A Estruturação e autonomia da Defensoria Pública, garantindo o direito dos adolescentes de acesso qualificado à justiça.

### **5.1 Considerações Sobre os Programas Socioeducativos do Distrito Federal**

Segundo informações obtidas em visita à 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, Seção de Medidas Socioeducativas, sobre os programas socioeducativos do DF, constata-se que nos últimos anos o Governo do Distrito Federal tem demonstrado descaso e, até mesmo, irresponsabilidade em relação à gestão do sistema socioeducativo.

As frequentes mudanças nos cargos diretivos da Secretaria têm prejudicado sobremaneira a efetivação de um plano de ação nas Unidades executoras das medidas socioeducativas e as medidas socioeducativas executadas pela SEJUS enfrentam, entre outras dificuldades, a insuficiência de recursos materiais e financeiros, a inadequação e/ou precariedade das instalações físicas, a deficiência na oferta de escolarização e profissionalização aos socioeducandos e a inexistência de capacitação continuada que atenda a demanda das equipes executoras.

---

A partir da mesma Resolução, a Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, com sede na Asa Norte, passou a ser denominada 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

Dados disponíveis no site: [http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/vij\\_hist.asp](http://www.tjdft.jus.br/trib/vij/vij_hist.asp). Acesso em: 20 dez. 2010.

Importante ressaltar que as medidas socioeducativas de Semiliberdade e de Liberdade Assistida implicam o encaminhamento dos adolescentes para cursos profissionalizantes. No entanto, o número de adolescentes engajados nessa atividade é quase insignificante frente ao número total de socioeducandos vinculados às referidas medidas. Vale esclarecer que as ofertas de cursos, além de serem insuficientes, não qualificam o adolescente para ingressar no mercado de trabalho.

Sobre o Programa de Semiliberdade, uma importante questão levantada pelas equipes executoras diz respeito ao adolescente que ingressa na Casa de Semiliberdade proveniente dos módulos de preservação da integridade física das Unidades de Internação Estrita ou de Internação Provisória. Os adolescentes em cumprimento da Semiliberdade não aceitam o jovem que ingressa na Unidade nessas condições e, por sua vez, as instalações das Unidades não prevêm espaço destinado à proteção da integridade física desses adolescentes. Torna-se, portanto, inviável o cumprimento da medida de Semiliberdade por adolescentes oriundos dos módulos de “segurança” das Unidades de Internação e Internação Provisória.

Matéria publicada em fevereiro de 2010<sup>42</sup> apontava o CIAGO como referência do sistema socioeducativo no DF. A matéria ressaltou a determinação e empenho da diretora do Centro de Internação de Adolescentes da Granja das Oliveiras, que acreditava que o processo de ressocialização na unidade atingiria os resultados almejados na sua gestão.

O Ciago abrigava, à época, 144 adolescentes do sexo masculino, que cumpriam uma rígida carga horária com jornada integral de atividades educativas. Além de cursarem o ensino regular, na modalidade EJA (Ensino para Jovens e Adultos), ministrado por 21 professores da Secretaria de Educação, os adolescentes ainda participavam de atividades socioculturais, esportivas e das oficinas profissionalizantes. “*A escolarização faz parte do processo de ressocialização e os adolescentes têm que ser assíduos na escola e nas atividades extraclasse*”, explica a diretora Maria Salvadora Lacerda Melo, servidora de carreira do GDF.<sup>43</sup>

A participação dos internos nas atividades é essencial, pois, segundo a diretora, a avaliação de cada um deles é baseada em seu desempenho nas múltiplas ações desenvolvidas na unidade. A partir daí é que se estuda o retorno do adolescente para a comunidade, podendo inclusive ser liberado antes do período de internação previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>42</sup> Disponível em [www.agecom.df.gov.br](http://www.agecom.df.gov.br). Acesso em 18 de dezembro de 2010.

<sup>43</sup> Dados colhidos no site: [http://df.gov.br/042/04299010.asp?ttCD\\_CHAVE=9a5855](http://df.gov.br/042/04299010.asp?ttCD_CHAVE=9a5855). Acesso em 18 dez. 2010.

Na matéria, a diretora, afirmava que o atendimento aos adolescentes era contínuo. O trabalho de ressocialização era feito por meio de uma equipe multiprofissional, composta por especialistas das áreas exigidas pela legislação, a exemplo de psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, médicos clínico e psiquiátrico, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, odontólogos e auxiliares de odontologia, além do pessoal da área administrativa, nutricionistas, educadores e socioeducadores. Ela ainda destacou que todo o atendimento estava baseado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE).

Conforme Salvador, na matéria publicada em fevereiro de 2010, o sistema de ressocialização do CIAGO oferecia um atendimento técnico sistematizado, que ocupava os adolescentes o dia inteiro. O trabalho era todo monitorado por psicólogos e assistentes sociais. Quando não estavam em aula, eles se ocupavam com atividades nas oficinas de cerâmica, padaria, confeitaria, marcenaria, alfaiataria, informática, serigrafia, capoeira, hip hop, futebol, entre outros.

O resultado desse trabalho intensivo foi constatado, no final do ano de 2009, quando 13 internos do CIAGO foram aprovados no vestibular da Universidade Católica de Brasília (UCB) e do Centro Universitário do Distrito Federal (UDF).

Criou-se à época uma batalha para a busca de bolsa de estudo tendo em vista a indisponibilidade de financiamento de estudos para jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

O CIAGO funcionava com um modelo de gestão compartilhada, mas desde agosto de 2010, segundo informações da SEMSE/1ª VIJ, o Governo do Distrito Federal, por meio da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, assumiu integralmente a administração daquela unidade.

### **5.1.1 Realidade Socioeducativa do Distrito Federal**

Segundo D'Agostini (2004, p.76):

*a ausência de políticas públicas na área infanto-juvenil ou da qualidade do atendimento dos poucos programas que existem está levando os jovens brasileiros a adentrarem a passos largos o caminho da marginalidade, fazendo de nossos adolescentes “verdadeiros personagens da trágica dramaturgia, na qual só existem vítimas”.*

Neste sentido, a realidade socioeducativa no Distrito Federal não é diferente. A falta de políticas e programas de atendimento, por si só, já coloca o adolescente em situação de risco na forma do previsto no art. 88, inciso III combinado com o art. 98, inciso I, da mesma Lei (8.069, de 13/07/90 – ECA). Sendo assim, não há mais como retardar ações preventivas através de políticas que efetivamente consigam reduzir ou erradicar o “delinquir” juvenil, contempladas no ECA através de conteúdos programáticos, mas que não são executadas a contento enquanto políticas públicas fundamentais ou básicas, ou ainda, inexistem na prática, enquanto programas suplementares àqueles que delas necessitem. (D’AGOSTINI, 2004, p. 78).

“*Por incrível que pareça, Brasília é modelo em muita coisa para o Brasil*”, assim a Supervisora Substituta da Seção de Medidas Socioeducativas da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, que atua na SEMSE desde maio de 2001, Gisele Carneiro Ramos, se reportou à realidade socioeducativa no Distrito Federal em entrevista concedida em 13/12/2010.

Segundo informou a Supervisora:

*“o CNJ fiscalizou e constatou que existem situações nos outros estados que não são encontradas no DF. No Espírito Santo, por exemplo, adolescentes cumprem medida socioeducativa dentro de contêineres. No Distrito Federal, a internação provisória, que é de 45 dias, às vezes excede para 47 ou 48 dias. Em alguns aspectos Brasília conseguiu avançar, tendo o SINASE como parâmetro, no entanto, ainda precisa caminhar muito mais”.*

#### **5.1.1.1 Medidas Mais Eficazes na Visão da 1ª Vara da Infância e da Juventude**

“*A prestação de serviços à comunidade sempre esteve no alto de nossas estatísticas, como medida mais eficaz*”, afirmou a Supervisora Substituta Gisele Ramos. E ela continua:

*“Há o encaminhamento do adolescente para cumprir a medida em uma instituição conveniada, normalmente instituição privada, às vezes pública. A diferença está em que, quando o adolescente chega, há um tutor para recebê-lo. Este tutor fica por conta do adolescente. Ele - o menino – está num ambiente diferenciado, como nunca teve; muitas vezes é valorizado pela primeira vez na vida. Alguém diz para ele: ‘olha, você é bom nisso!’ Alguém o valoriza, conversa com ele. Esse é um dos motivos.*

Outro motivo pelo qual a prestação de serviços à comunidade pode ser boa, é porque, como é a primeira medida – há a reparação de danos, que é pouco aplicada -, de fato ela seria a primeira medida de meio aberto.

### **5.1.1.2 Políticas Públicas Positivas Para o Sistema Socioeducativo**

Em relação às Políticas Públicas e o Sistema Socioeducativo, a conclusão que se chega na entrevista com a Supervisora Substituta é que existe uma repetição destas políticas e elas vão melhorando ao longo do tempo. Entra-se num conceito de política pública onde existem algumas divergências. A partir do ECA, percebe-se que as famílias conseguiram ter um pouco mais de assistência numa série de áreas em relação ao que tinham antes. As próprias chamadas ‘bolsas’, que recebem muitas críticas, favoreceram no encaminhamento dos adolescentes para a escola (bolsa escola, que agora é bolsa família), e fruto disto, percebe-se – além da política da não-reprovação -, um aumento na escolaridade destes adolescentes.

Um adolescente interno do CAJE fez o concurso para servidor da SEJUS. O CAJE ofereceu um curso preparatório para os servidores fazerem a prova e este menino foi beneficiado com o cursinho. Antes a média de escolaridade era de 1ª à 4ª série, hoje está entre a 5ª e 8ª.

Seria interessante que estas políticas continuassem atuando para as famílias dos menores em conflito com a lei, pois, assim, trarão melhorias ao nível social, à condição de saúde (apesar da precariedade), e à prevenção de DST's, inclusive nas unidades de internação. Todo ano é realizada uma vacinação geral, palestras e semanas de prevenção. Há uma rede, por exemplo, muito precária para dependente químico.

Importante ressaltar também que, no que tange à educação, com base no SINASE, a realidade socioeducativa ainda é bastante precária. A Supervisora Substituta Gisele Ramos assim se pronunciou sobre o assunto:

*“Há um tempo o CESAMI não tinha escola, mas todos os adolescentes passaram a ser assistidos com escola a partir deste ano (2010). Foi pensada uma modalidade de escola para adolescentes internados. O curso é por módulos, facilitando a entrada a qualquer momento. Já os internos provisórios do CAJE não têm escola. O CAJE não se estruturou para atender este aspecto. Ele só atende os de internação estrita”.*

No entanto, os outros todos têm escola. A única exceção são internos provisórios do CAJE. A escola lá não é diferente da escola da rede pública, com os mesmos problemas: falta de

professores, falta de atualização em relação ao ensino, desconhecimento dos professores desta clientela que eles atendem. Não é uma clientela diferente, pois são adolescentes que vivem num contexto diferenciado e isso gera, muitas vezes, uma relação muito mais complicada.

Quanto ao aspecto psicológico, depois de realizado concurso, foi suprida a carência de pessoal especializado. Os adolescentes, via de regra, têm atendimentos semanais, não só com eles, mas a família é incluída nestes atendimentos e a ideia implementada em 2010, numa iniciativa do Dr. Renato Rodovalho Scussel – Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude, foi a realização de audiências para homologar os PIA's - Plano Individual de Atendimento (art. 52 do Projeto de Lei SINASE).

As instituições não faziam os PIA's e tiveram então que correr para elaborar. O Sistema socioeducativo elaborou um PIA, unificou e passou para todas as instituições e elas começaram a fazer o PIA dos adolescentes que ingressam. Já foram realizadas quatro audiências. O Dr. Renato Rodovalho Scussel faz as audiências nas instituições para fazer as liberações ou concessão de benefícios e homologar os PIA's. Para todos que entraram no CAJE, depois daquele período, o PIA é feito e homologado. É uma coisa que já está implementada e que não estava explicitado no ECA na forma como está no SINASE. Esse planejamento já está acontecendo e tem que ser reavaliado a cada 06 meses, e já está sendo programada uma reavaliação para o primeiro grupo de adolescentes. *“É interessante que quando uma instituição promove uma ação, acaba forçando a outra instituição a adotar o mesmo procedimento”* salientou Gisele.

Em relação ao sistema de informações, somente a 1ª Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal tem em funcionamento o antigo<sup>44</sup> SIPIA – Sistema de Informações da Infância e do Adolescente, com dados somente daquela Vara. Segundo informações da Supervisora Gisele Ramos, as *“instituições que deveriam alimentar o sistema não tinham estrutura. O Conselho Tutelar, por exemplo, não tinha nem computador nem um sistema. Somente agora conseguiram dispor de um computador e o sistema foi implementado”*.

Há muito ainda a ser viabilizado para que o sistema de informações funcione de forma satisfatória. Ele foi adaptado à Brasília e a Vara da Infância e Juventude está cadastrando os processos. Enfim, há coisas que o sistema não contempla, outras estão ultrapassadas. A 2ª Vara da Infância e Juventude, por exemplo, só agora está gerando alguns relatórios. O Ministério Público tem mais dados do que a própria Vara da Infância e Juventude.

---

<sup>44</sup> No Projeto de Lei nº 1627/2007, o SIPIA deverá ser Sistema Nacional de Informações Sobre o Atendimento Socioeducativo (Art. 3º, IV).

## CONCLUSÕES

“Juventude em Revolta: o SINASE e a realidade do Distrito Federal”: um tema de alta relevância no contexto atual, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA inaugurou a Doutrina da Proteção Integral e elencou direitos infanto-juvenis com respeito a sua condição única de ser humano em desenvolvimento, sendo garantida ao menor a proteção por parte da família, da sociedade e do Estado. De modo alvissareiro, o ECA contrapôs-se a um passado de controle e de exclusão social.

A realidade do Distrito Federal não foi e não é diferente da realidade das outras Unidades da Federação na trajetória inglória dos modelos de tratamento das crianças e dos adolescentes, uma deficiência do Governo do Distrito Federal que não tem dado a devida importância ao sistema socioeducativo do adolescente em conflito com a lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13/07/90) foi o instrumento originário da Doutrina da Proteção Integral e ditou novos direitos infanto-juvenis com respeito a sua condição única de ser humano em desenvolvimento, garantindo ao menor a proteção por parte da família, da sociedade e do Estado, no entanto, ainda necessita da elaboração de políticas públicas que contenham parâmetros e diretrizes substancialmente capazes de promover mudanças referenciais.

Com a finalidade de promover uma transformação efetiva da realidade, fez-se necessária a elaboração de parâmetros e diretrizes para a execução das medidas socioeducativas os quais foram discutidos pelos diversos setores da sociedade, sistematizados em um documento e aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em 2006, conhecido como Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Ele constitui-se de guia para a implementação dos sistemas estaduais, municipais e do Distrito Federal, além de tratar-se de uma política de Direitos Humanos e intersetorial.

Vinte anos após a promulgação da nova Constituição, o país ainda observa uma série de violações dos direitos de crianças e adolescentes. Não obstante, o período observou a implantação de diversas políticas por parte do governo federal que, com mais ou menos sucesso, lograram reduzir alguns dos problemas mais graves desta população. Estas políticas se caracterizam pela articulação de diversas ações que exigem cooperação dos Poderes Executivo, Legislativo e

Judiciário, dos três níveis da Federação, contando com a participação da sociedade civil na formulação, na implementação e no controle dos programas.

Apesar do novo paradigma defendido pelo ECA, no qual crianças e adolescentes passam a ser sujeitos de direitos, ainda há uma discrepância entre a teoria e a vida real. Ao estabelecer a proteção integral à criança e ao adolescente, rompe com a concepção do “menor em situação irregular” e, em especial, no que se refere aos adolescentes autores de ato infracional, e traz a lume a natureza pedagógica da medida socioeducativa.

As medidas socioeducativas, cujas disposições gerais encontram-se previstas nos arts. 112 a 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) são aplicáveis aos adolescentes que incidirem na prática de atos infracionais. Têm o sentido de obter a ressocialização do adolescente infrator.

O regime de internação é a medida socioeducativa mais cara dentro do rol das medidas estabelecidas pelo Estatuto. No entanto, pouco se investe nas medidas em meio aberto que são as de menor custo e mais eficazes na contenção das condutas delituosas na medida em que são capazes de alcançar o adolescente quando ele comete um ato infracional de pouca gravidade, atuando para que os atos não tornem a ocorrer nem que aumente sua gravidade. Desta forma, investir maciçamente nas medidas em meio aberto representa a forma mais eficaz de conter o aumento da criminalidade, dando aos adolescentes respostas adequadas a atos infracionais menos graves.

No âmbito do Distrito Federal, com base na Lei nº 663 de 1994, criou-se a estrutura do CAJE, e a partir disso surgiu a necessidade de novas providências no que se refere à aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei.

Em visita ao CAJE, a constatação *in locu* é de que não existe um sistema socioeducativo eficiente no Distrito Federal. Os adolescentes sentenciados que estão na instituição, atualmente, em internação estrita, chegam a 254, e, 17 adolescentes em internação provisória, aguardando sentença, excedendo os limites previstos no SINASE, que dispõe que cada Unidade terá até quarenta adolescentes, conforme a Resolução nº 46/96 do CONANDA, sendo constituída de espaços residenciais denominados de módulos, com capacidade não superior a quinze adolescentes. No caso de existir mais de uma Unidade em um mesmo terreno, o atendimento total não poderá ultrapassar a noventa adolescentes.



Não existe um projeto político-pedagógico, o que contraria a indicação do SINASE. Também não há um orçamento, nem previsão orçamentária, sobre o quanto é gasto por ano e com cada adolescente na instituição.

O diálogo com a Justiça (promotoria e defensoria) é precário. A assistência jurídica aos adolescentes é feita pela Defensoria Pública. O juiz titular da 1ª Vara da Infância e Juventude, Renato Rodovalho Scussel, afirma que o projeto intitulado Medida Justa, criado pelo CNJ para produzir um diagnóstico nacional de todas as unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei, é de fundamental importância para o Judiciário e para os órgãos que trabalham com as medidas socioeducativas, visando aperfeiçoar o funcionamento e propor sugestões para sanar possíveis deficiências encontradas na aplicação das medidas socioeducativas.

Constatou-se também que no próprio CAJE não há interação entre as gerências. Cada Unidade tem os seus próprios protocolos e desenvolve o seu trabalho. Não há articulação nem com a Rede Interna (outras unidades) nem com os outros sistemas de políticas públicas.

O sistema socioeducativo tem se mostrado muito mais punitivo que pedagógico, tendo em vista que até os agentes que trabalham na instituição usam uniformes pretos, ostentando uma atitude repressiva e policial, em desacordo com o que estabelece o SINASE. A própria arquitetura lembra o sistema prisional, com celas nos módulos, sendo um módulo destinado aos adolescentes mais problemáticos. Tem um pátio para banho de sol e todo o sistema de segurança de uma penitenciária.

Diante do exposto, conclui-se que há necessidade de atenção urgente por parte do Governo do Distrito Federal, no sentido de implantar políticas públicas que atendam as necessidades socioeducativas destes adolescentes que se amontoam nas instalações do CAJE e nas outras unidades, que tenham sua dignidade resgatada, sejam ressocializados e construam uma nova vida a partir de experiência tão negativa.

A Universidade de Brasília e a Secretaria de Direitos Humanos<sup>45</sup> elaboraram um Curso de Capacitação para Operadores do SINASE, constando de cinco módulos, onde abordam temas como a democratização e o reconhecimento da infância e adolescência; políticas públicas e sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente; instrumentos legais e normativos do SINASE; natureza e dimensões da medida socioeducativa, a legalidade na imposição das medidas

---

<sup>45</sup> Centro de Estudos Avançados de Governo e Administração Pública- CEAG/Universidade de Brasília. Disponível em: [www.ceag.unb.br](http://www.ceag.unb.br). Acesso em 10 de dez. 2010.

socioeducativas, as espécies de medidas socioeducativas, procedimento de apuração de ato infracional, procedimento de execução de medida socioeducativa, acesso à Justiça de defesa técnica no cumprimento da medida socioeducativa e os programas de execução de medidas socioeducativas de meio aberto: liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade.

A iniciativa é louvável, pois visa o preparo de operadores para a implementação do SINASE dentro da sociedade que presencia, perplexa, o descaso com que o governo tem tratado as questões que dizem respeito ao adolescente em conflito com a lei.

Neste momento conturbado, no início da segunda década do terceiro milênio, as reflexões do filósofo do absurdo, Albert Camus (1942) sobre a tomada de consciência, pelo ser humano, da falta de sentido ou, portanto, do sentido absurdo da sua condição, são oportunas. Camus, no ensaio intitulado *O mito de Sísifo* introduz sua filosofia do absurdo: o do homem fútil em busca de sentido, unidade e clareza no rosto de um mundo ininteligível desprovido de Deus e eternidade. “Será que a realização do absurdo exige o suicídio? Camus responde: “Não! Exige revolta de todos”.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: 1988 – 23. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2010.

BRASIL. [Estatuto da criança e do adolescente (1990)]. – 7. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

BRASIL. Lei n. 8.242, de 12 de Outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências. Disponível em [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 22 jun. 2010.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE/Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006.

BRENNER, Karine; MONTEIRO, Elaine. IPEA. Texto 979 – “Adolescentes em conflito com a lei. Situação de atendimento institucional no Brasil. 2007. Disponível em <[http://www.ipea.gov.br/pub/td/2033/td\\_0979.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/td/2033/td_0979.pdf)>. Acesso em 25 nov. 2010.

COLPANI, Carla Fornari. A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/4600>. Acesso em: 23 nov. 2010.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). Regulamenta a execução da medida socioeducativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90. Resolução n. 46, de 29 de outubro de 1996. Disponível em [www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/conselho/conanda](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/conselho/conanda)

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. A implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente: uma trajetória de luta e trabalho. *In: Juizado da Infância e da Juventude*, Porto Alegre, a. 4, n. 10, p. 39-49, out./2007.

\_\_\_\_\_. De menor a cidadão: notas para uma história do novo direito da infância e da juventude no Brasil. Brasília: CBIA/Ministério da Assistência Social, 1991.

D’AGOSTINI, Sandra Mári Córdova. Adolescente em conflito com a lei & a realidade. Curitiba: Juruá, 2004.

ELIAS, Roberto João. Comentários ao estatuto da criança e do adolescente. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FUCKS, Andréa M. S. L. Entre o direito legal e o direito real: o desafio à efetivação da cidadania do adolescente autor de ato infracional. Brasília, Dissertação de Mestrado/UnB. Julho de 2004.

IBGE. População Jovem no Brasil: a dimensão demográfica. Disponível em [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br). Acesso em 20 out. 2010.

JESUS, Maurício Neves de. Adolescentes em conflito com a lei: prevenção e proteção integral. Campinas, SP: Servando, 2006.

JOST, Maria Clara. Por trás da máscara de ferro: as motivações do adolescente em conflito com a lei. Bauru/SP: Edusc, 2006.

KONZEN, Afonso Armando. Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LEMOS, Cleide de Oliveira. Crianças e adolescentes: a constituição de novos sujeitos de direitos. In: Constituição de 1988: 20 anos depois / Organizadores: Bruno Dantas ... [et al.], - Brasília: Senado Federal, Instituto Legislativo Brasileiro, 2008.

NOTA PÚBLICA – CEDECA/DF. SOS Criança e Adolescente. Disponível no site: [http://www.soscriancaeadolescente.com.br/index\\_novo.php?pagina=noticia&id=111111299](http://www.soscriancaeadolescente.com.br/index_novo.php?pagina=noticia&id=111111299). Acesso em 19 dez. 2010.

PAIVA, Denise Maria Fonseca. Mapeamento nacional da situação do atendimento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas: sumário executivo. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=711](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=711)>. Acesso em: 24 nov. 2010.

PINHEIRO, Márcia da Silva. Aspectos bio-psico-sociais da criança e do adolescente. Disponível em < [http://www.cedeca.org.br/PDF/biopsicosocial\\_marcia\\_pinheiro.pdf](http://www.cedeca.org.br/PDF/biopsicosocial_marcia_pinheiro.pdf)>. Acesso em 30 abr. 2008.

REVISTA CARTA CAPITAL. Publicada em 13/09/2009. Disponível no site: <http://www.cartacapital.com.br/app/materia.jsp?a=2&a2=6&i=5047>. Acesso em 17 nov. 2010.

ROCHA, Gladson Raeff. Garantias processuais na aplicação e na execução das medidas socioeducativas. *Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, a. 14, Ed. Especial, p. 108-160, dez, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 2. ed. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2005.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das crianças do Brasil. São Paulo: Contexto, 1999, p. 107-136.

SOARES, Janine Borges. A construção da responsabilidade penal do adolescente no Brasil: uma breve reflexão história. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, a. 51, p. 257-286, 2004.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma Revisão da Literatura. *In Revista Sociologia*, Ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 368-375. Porto Alegre-RS, 2006.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Maternidade negada. In: PRIORE, Mary Del (Org.). *História das mulheres no Brasil*. 6. Ed. São Paulo: Contexto, 2002, p. 198-222.

## ANEXOS

**ANEXO A – QUADRO COMPARATIVO ENTRE AS GARANTIAS PROCESSUAIS  
EXPRESSAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90)**

<b>Estatuto da Criança e do Adolescente</b>	<b>Constituição Federal</b>
Vida e saúde – art. 7º	Art. 196 – Saúde é direito de todos
Tratamento referente ao pré e perinatal pelo SUS - art. 8º	Arts. 196 e 198
Amamentação dos filhos por mães submetidas à privação de liberdade – art. 9º	Art. 5º, L (art. 89 da LEP)
Absoluta prioridade – art. 4º, par. único	Art. 227
Liberdade e dignidade – art. 15	Arts. 5º e 227
Direito à imagem – art. 17	Art. 5º, X
Direito a ter os seus próprios valores e Ideias	Art. 5º, VI
Dever de todos de velar pela dignidade da criança e do adolescente – art. 18	Art. 227
Direito à convivência familiar – art. 19	Arts. 226 e 227
Igualdade dos filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção – art. 20	Art. 227, § 6º
Divisão do pátrio poder entre o pai e a mãe – art. 21	Art. 5º, I, e art. 226, § 5º
Dever dos pais de sustentar os filhos – art. 22	Art. 229
Direito à educação – art. 53	Art. 205
Direito dos pais de ter ciência e de participar do processo pedagógico da escola – art. 53, parágrafo único	Art. 206, VI (ver LDB, Lei 9.394/96)
Direito ao ensino obrigatório – art. 54	Arts. 206 e seguintes
Direito de ser matriculado pelos pais – art. 55	Art. 227
Direito à proteção trabalhista – art. 60	Art. 7º, XXXIII
Direito do deficiente à proteção no trabalho – art. 65	Art. 227, § 1º, II
Direito à profissionalização – art. 69	Art. 227

Quadro elaborado por Eduardo Borges Oliveira, in “A defesa dos direitos da humanidade infanto-juvenil pela ótica da radicalidade constitucional”. São Luiz, Mimeo, 1999

**ANEXO B – REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 1627 DE 2007****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****REDAÇÃO FINAL****PROJETO DE LEI Nº 1.627-B DE 2007**

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, e os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I****DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entende-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais têm por objetivos:



I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2º O SINASE será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V – contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do SINASE; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

§ 1º São vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.

§ 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do SINASE, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será submetido à deliberação do Conanda.

§ 4º À Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH competem as funções executiva e de gestão do SINASE.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do *caput* deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6º Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e Municípios.

### CAPÍTULO III

#### DOS PLANOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 7º O Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10

(dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º As normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo devem constituir Anexo ao Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional.

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados.

## CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas de atendimento e alterações no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o caso.

Art. 10. Os Municípios inscreverão seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I – a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II – a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III – regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV – a política de formação dos recursos humanos;

V – a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI – a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema, dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII – a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

Parágrafo único. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

§ 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

§ 2º Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento.

§ 3º O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

## Seção II

### Dos Programas de Meio Aberto

Art. 13. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 14. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade, ou órgão credenciado.

## Seção III

### Dos Programas de Privação da Liberdade

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

I – a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;

II – a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;

III – a apresentação das atividades de natureza coletiva;

IV – a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e

V – a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

§ 2º A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

Art. 17. Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessário:

I - formação de nível superior compatível com a natureza da função;

II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos; e

III - reputação ilibada.

## CAPÍTULO V

### DA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 18. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a 3 (três) anos.



§ 1º O objetivo da avaliação é verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores dos Sistemas.

§ 2º O processo de avaliação deverá contar com a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A primeira avaliação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhar o trabalho por meio de suas comissões temáticas pertinentes.

Art. 19. Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo;
- II - assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados;
- III - promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo; e
- IV - disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo.

§ 1º A avaliação abrangerá, no mínimo, a gestão, as entidades de atendimento, os programas e os resultados da execução das medidas socioeducativas.

§ 2º Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e diagnóstico da situação, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 3º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares, bem como ao Ministério Público.

§ 4º Os gestores e entidades têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

§ 5º O acompanhamento tem por objetivo verificar o cumprimento das metas dos Planos de Atendimento Socioeducativo.

Art. 20. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo assegurará, na metodologia a ser empregada:

- I - a realização da autoavaliação dos gestores e das instituições de atendimento;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das instituições de atendimento e seus programas;

III - o respeito à identidade e à diversidade de entidades e programas;

IV - a participação do corpo de funcionários das entidades de atendimento e dos Conselhos Tutelares da área de atuação da entidade avaliada; e

V - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 21. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 3 (três) especialistas com reconhecida atuação na área temática e definidas na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

I - que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, ou funcionários das entidades avaliadas;

II - que tenham relação de parentesco até 3º grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados e/ou funcionários das entidades avaliadas; e

III - que estejam respondendo a processos criminais.

Art. 22. A avaliação da gestão terá por objetivo:

I - verificar se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do Sistema respectivo de Atendimento Socioeducativo;

II - verificar a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais do atendimento socioeducativo, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os órgãos gestores e as entidades de atendimento;

III - verificar a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos ao atendimento socioeducativo; e

IV – a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

Art. 23. A avaliação das entidades terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, obrigatoriamente, as seguintes:

I - o plano de desenvolvimento institucional;

II - a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico do adolescente e de sua família;

III - a comunicação e o intercâmbio com a sociedade;

IV - as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;

V - a adequação da infraestrutura física às normas de referência;

VI - o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto pedagógico e da proposta socioeducativa;

VII - as políticas de atendimento para os adolescentes e suas famílias;

VIII - atenção integral à saúde dos adolescentes em conformidade com as diretrizes do art. 60 desta Lei; e

IX - sustentabilidade financeira.

Art. 24. A avaliação dos programas terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 94, 100, 117, 119, 120, 123 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 25. A avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo:

I - verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares; e

II - verificar reincidência de prática de ato infracional.

Art. 26. Os resultados da avaliação serão utilizados para:

I - planejamento de metas e eleição de prioridades do Sistema de Atendimento Socioeducativo e seu financiamento;

II - reestruturação e/ou ampliação da rede de atendimento socioeducativo, de acordo com as necessidades diagnosticadas;

III - adequação dos objetivos e da natureza do atendimento socioeducativo prestado pelas entidades avaliadas;

IV - celebração de instrumentos de cooperação com vistas na correção de problemas diagnosticados na avaliação;

V - reforço de financiamento para fortalecer a rede de atendimento socioeducativo;

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo; e

VII - os efeitos do art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As recomendações originadas da avaliação deverão indicar prazo para seu cumprimento por parte das entidades de atendimento e dos gestores avaliados, ao fim do qual estarão sujeitos às medidas previstas no art. 28 desta Lei.

Art. 27. As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Atendimento Socioeducativo serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos Sistemas Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo.

## CAPÍTULO VI

### DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, ficam sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e parágrafo único do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e parágrafo único do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agente público, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções

aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências - Lei da Improbidade Administrativa.

## CAPÍTULO VII DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 30. O Sinase será cofinanciado com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, com alocação obrigatória nos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas dele integrantes, além de outras fontes.

§ 1º Os entes federados que tenham instituído seus sistemas de atendimento socioeducativo terão acesso aos recursos na forma de transferência adotada pelos órgãos integrantes do Sinase.

§ 2º Os entes federados beneficiados com recursos dos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas integrantes do Sinase, ou de outras fontes, estão sujeitos às normas e procedimentos de monitoramento estabelecidos pelas instâncias dos órgãos das políticas setoriais envolvidas, sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do art. 4º, nos incisos V e VI do art. 5º e no art. 6º desta Lei.

Art. 31. Os Conselhos de Direitos, nas 3 (três) esferas de governo, definirão, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Parágrafo único. Os entes federados beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para ações de atendimento socioeducativo prestarão informações sobre o desempenho dessas ações por meio do Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo.

Art. 32. A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....  
 IX – às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

..... “(NR)

“Art. 5º-A A Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD, órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, poderá financiar projetos das entidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III – o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica.”

Art. 33. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10-A. O Conselho Deliberativo do FAT poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo.”

Art. 34. O art. 2º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, que institui o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º .....

.....  
 § 3º O fundo de que trata o art. 1º poderá financiar, na forma das resoluções de seu conselho deliberativo, programas e projetos de educação básica relativos ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo desde que:

I - o ente federado que solicitar o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades de atendimento vinculadas ao ente federado que solicitar o recurso tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo; e

III – o ente federado tenha assinado o plano de metas Compromisso Todos pela Educação e elaborado o respectivo Plano de Ações Articuladas - PAR.”(NR)

## TÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII – não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou *status*; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 36. A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 37. A defesa e o Ministério Público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares.

Art. 38. As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 39. Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e com autuação das seguintes peças:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

- a) cópia da representação;
- b) cópia da certidão de antecedentes;
- c) cópia da sentença ou acórdão; e
- d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.



Art. 40. Autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

Art. 41. A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o art. 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

§ 1º O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

§ 2º A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferir-la, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 4º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§ 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I – o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II – a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III – a necessidade da modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

Art. 44. Na hipótese de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, assim como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente.

Parágrafo único. No caso de a substituição da medida importar em vinculação do adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência.

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, ficando tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I – pela morte do adolescente;

II – pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV – pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V – nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º Caso o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá a autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

§ 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

Art. 47. O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.

Art. 48. O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

§ 1º Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

### CAPÍTULO III DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e

VIII – garantia de atendimento em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

Art. 50. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a direção do programa de execução de medida de privação de liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente.

Art. 51. A decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa será proferida após manifestação do defensor e do Ministério Público.

#### CAPÍTULO IV DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO – PIA

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento - PIA, instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterà, ainda:

I – a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II – a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III – a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 57. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

§ 1º O acesso aos documentos de que trata o *caput* deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A direção poderá requisitar, ainda:

I – ao estabelecimento de ensino o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II – os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e

III – os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art. 58. Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

Art. 59. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

## CAPÍTULO V

### DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 60. A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes:

I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais, bem como o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias;

II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;

III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências;

IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde - SUS;

VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias;

VII - inclusão nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e

VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do Sinase, visando ao atendimento às necessidades de Atenção Básica.

Art. 61. As entidades que ofereçam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto e de semiliberdade deverão prestar orientações aos socioeducandos sobre o acesso aos serviços e às unidades do SUS.

Art. 62. As entidades que ofereçam programas de privação de liberdade deverão contar com uma equipe mínima de profissionais de saúde cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do SUS.

Art. 63. As unidades destinadas a internação feminina deverão dispor de dependência adequada para, em caso de emergência, atender adolescente grávida, parturiente e/ou convalescente sem condições de ser levada a unidade do SUS.

§ 1º O filho de adolescente nascido nos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo não terá tal informação lançada em seu registro de nascimento.

§ 2º Serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação.

## Seção II

### Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Alcool e de Substância Psicoativa

Art 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multisetorial.

§ 1º As competências, composição e atuação da equipe técnica de que trata o *caput* deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência dos SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o *caput* subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no Plano Individual de Atendimento do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.



§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o *caput* são consideradas sigilosas.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas em incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º Na hipótese da inexistência de programa público de atendimento adequado à execução da terapêutica indicada para o adolescente, o juiz poderá determinar que o tratamento seja realizado na rede privada, a expensas do poder público.

Art. 65. Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária, nas hipóteses tratadas no art. 64, poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.

Art. 66. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa com comprovada dependência de álcool ou de outras substâncias psicoativas que não o incapacite de cumprir plenamente as atividades previstas no seu PIA deverá ser inserido em programa de tratamento, preferencialmente na rede SUS extra-hospitalar, podendo a autoridade judiciária determinar que esse seja realizado na rede privada se o SUS não dispuser do tratamento adequado, a expensas do poder público.

## CAPÍTULO VI

### DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado a adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

Art. 70. O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.

## CAPÍTULO VII

### DOS REGIMES DISCIPLINARES

Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

I – tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;

II – exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

III – obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;

IV – sanção de duração determinada;

V – enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;

VI – enumeração explícita das garantias de defesa;

VII – garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e

VIII – apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Art. 72. O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Art. 73. Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

Art. 74. Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

Art. 75. Não será aplicada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta:

I – por coação irresistível ou por motivo de força maior;

II – em legítima defesa, própria ou de outrem.

## CAPÍTULO VIII

### DA CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO

Art. 76. O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, que Cria o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 2º .....

§ 1º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores do Sistema de atendimento socioeducativo locais.

§ 2º .....”(NR)

Art. 77. O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 3º .....

§ 1º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores do Sistema de atendimento socioeducativo locais.

§ 2º ..... ”(NR)

Art. 78. O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, nos termos do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º .....

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores do Sistema de Atendimento Socioeducativo locais.”(NR)

Art. 79. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, que dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do SENAT e os gestores do Sistema de Atendimento Socioeducativo locais."(NR)

Art. 80. O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 429. ....

.....

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.”(NR)

### TÍTULO III

## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. As entidades que mantenham programas de atendimento têm o prazo de até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para encaminhar ao respectivo Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta de adequação da sua inscrição, sob pena de interdição.

Art. 82. Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

Art. 83. Os programas de atendimento socioeducativo sob a responsabilidade do Poder Judiciário serão, obrigatoriamente, transferidos ao Poder Executivo no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Art. 84. Os programas de internação e semiliberdade sob a responsabilidade dos Municípios serão, obrigatoriamente, transferidos para o Poder Executivo do respectivo Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Art. 85. A não transferência de programas de atendimento para os devidos entes responsáveis, no prazo determinado nesta Lei, importará na interdição do programa e caracterizará ato de improbidade administrativa do agente responsável, vedada, ademais, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo municipal, ao final do referido prazo, a realização de despesas para a sua manutenção.

Art. 86. Os arts. 90, 97, 121, 122, 198 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90. ....

.....

V – prestação de serviços à comunidade;

VI – liberdade assistida;

VII – semiliberdade; e

VIII – internação.

..... ”(NR)

“Art. 97. São medidas aplicáveis a entidades de atendimento socioeducativo, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes e prepostos:

..... ”(NR)

"Art. 121. ....

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária."(NR)

“Art. 122. ....

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

..... ”(NR)

“Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com as seguintes adaptações:

.....

II – em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

..... "(NR)

“Art. 208. ....

.....

IX – de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

..... ”(NR)

Art. 87. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto sobre a Renda, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do Imposto sobre a Renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II – 6% (seis por cento) do Imposto sobre a Renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....  
 § 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º Observado o disposto § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências, a dedução de que trata o inciso I do *caput*:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.”(NR)

“Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do *caput* do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o *caput* poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - 1% (um por cento) no exercício de 2010;

II - 2% (dois por cento) no exercício de 2011;

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o *caput*:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do *caput* do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

a) utilizar o desconto simplificado;

b) apresentar declaração em formulário; ou

c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Distrital, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente concomitantemente com a opção de que trata o *caput*, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260.”

“Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I – do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II – do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.”

“Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260.”

“Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e endereço do emitente;



III – nome, CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou CPF - Cadastro de Pessoas Físicas do doador;

IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e

V – ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o *caput* deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, CPF - Cadastro de Pessoas Físicas ou CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e endereço dos avaliadores.”

“Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III – considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.”

“Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-C e 260-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil.”

“Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II – manter controle das doações recebidas; e

III – informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.”

“Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-F, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.”

“Art. 260-I. Os Conselhos nacional, estaduais, distrital e municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgarão amplamente à Comunidade:

I – o calendário de suas reuniões;

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos nacional, estaduais, distrital ou municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos nacional, estaduais, distrital e municipais dos Direitos da Criança.”

“Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”

“Art. 260-K. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.”

“Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K.”

Art. 88. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data da sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2009.

Deputada RITA CAMATA

Relatora

**ANEXO C – ESTRUTURA DA ANTIGA SUBSECRETARIA DE JUSTIÇA****GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS  
E CIDADANIA****13. SUBSECRETARIA DE JUSTIÇA**

13.1. Gerência de Medidas em Meio Aberto

13.2. Coordenação do Sistema Sócioeducativo

13.2.1. Gerência de Ressocialização

13.2.1.1. Núcleo de Internação

13.2.1.2. Núcleo de Semiliberdade

13.2.1.3. Núcleo de Medidas em Meio Aberto

13.2.1.4. Núcleo de Prestação de Serviços à Comunidade

13.2.1.5. Unidade de Atendimento em Semiliberdade de Taguatinga

13.2.1.6. Unidade de Atendimento em Semiliberdade do Gama I

13.2.1.7. Unidade de Atendimento em Semiliberdade do Gama II

13.2.2. Gerência de Sistematização, Fomento e Avaliação

13.2.2.1. Núcleo de Sistematização e Fomento

13.2.2.2. Núcleo de Acompanhamento e Avaliação

13.2.3. Gerência de Suporte Técnico

13.2.4. Centro de Referência em Semiliberdade – CRESSEM

**13.2.5. CENTRO DE ATENDIMENTO JUVENIL ESPECIALIZADO I – CAJE I**

13.2.5.1. Secretaria de Comunicação Interna

13.2.5.2. Gerência Administrativa

13.2.5.2.1 Núcleo de Material e Patrimônio

13.2.5.2.2 Núcleo de Conservação e Reparos

13.2.5.2.3 Núcleo de Transporte

13.2.5.2.4 Núcleo de Informática e Pesquisa

13.2.5.2.5 Núcleo de Suprimentos

13.2.5.3. Gerência de Saúde

13.2.5.4. Gerência de Segurança

13.2.5.4.1. Núcleo de Vigilância

13.2.5.4.2. Núcleo de Disciplina

13.2.5.5. Gerência Psicossocial

13.2.5.5.1 Núcleo de Registro e Cadastro

13.2.5.6. Gerência Socieducativa

13.2.5.6.1. Núcleo de Esporte, Cultura e Lazer

13.2.5.6.2. Núcleo de Ensino

**13.2.6. CENTRO DE ATENDIMENTO JUVENIL ESPECIALIZADO II – CAJE II**

13.2.6.1. Gerência Socioeducativa

13.2.6.2. Gerência de Segurança

13.2.6.3. Gerência de Administração

**13.2.7. CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES NA GRANJA DAS  
OLIVEIRAS – CIAGO**

13.2.7.1. Gerência Socioeducativa

13.2.7.2. Gerência de Administração

13.2.7.3. Gerência de Segurança

**13.2.8. CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ADOLESCENTES DE PLANALTINA – CIAP**

13.2.8.1. Gerência de Segurança e Disciplina

13.2.8.1.1. Núcleo de Segurança

13.2.8.1.2. Núcleo de Disciplina

13.2.8.2. Núcleo de Apoio Operacional

13.2.8.3. Gerência Socioeducativa

13.2.8.3.1. Núcleo Psicossocial

13.2.8.3.2. Núcleo de Educação

13.2.8.3.3. Núcleo de Cultura e Lazer

13.2.8.3.4. Núcleo de Saúde

13.2.8.3.5. Núcleo de Profissionalização